



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Solicitação 311/2022

Equiplano

Página:1

Solicitação				
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	<i>Nº solicitante</i>	<i>Emitido em</i>	<i>Quantidade de itens</i>
311	Contratação de Serviço	1	27/04/2022	4
Solicitante			Processo Gerado	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>		<i>Número</i>	
584704-4	ALEX GOTARDI		389/2022	
Local				
3	DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO, REC HUMANOS, COMPRAS E PATRIMONIO			
Órgão				
04	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO			
Forma de pagamento				
<i>Descrição</i>			<i>Tipo</i>	
EM ATÉ 30 DIAS			Depósito bancário	
Entrega				
<i>Local</i>			<i>Prazo</i>	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			1 Dias	

Descrição:

Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022.

Justificativa:

De acordo com a Lei no 9.610/98 (alterada pela Lei no 12.853/2013) a qual regula os direitos autorais, entendendo se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais (Art. 68, § 4 da Lei no 9.610/98).

De acordo com a referida Lei considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica (Art. 68, § 20da Lei no 9.610/98). No caso em apreço, uma vez que se tratam de apresentações musicais ao público são devidos os direitos autorais.

*Lote***001 Lote 001**

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
019785	LICENÇA ECAD CARNAVAL 2020	SERV	1,00	14.563,02	14.563,02
019788	LICENÇA ECAD E SHOWS DA 10ª EXPOSANTO QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 03 Á 06 NOVEMBRO 2022.	SERV	1,00	39.247,90	39.247,90
019786	LICENÇA ECAD SHOW DIA DO TRABALHADOR QUE ACONTECERÁ DIA 29/04/2022	SERV	1,00	3.185,70	3.185,70
019787	LICENÇA ECAD VII FESTIVAL MUNICIPAL DE INTERPRETAÇÃO DE MUSICA POPULAR E SERTANEJO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13, 14 E 15 DE MAIO	SERV	1,00	3.344,99	3.344,99
				TOTAL	60.341,61
				TOTAL GERAL	60.341,61



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

Termo de Referência

1. **DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022.

2.

3. Detalhamento do objeto:

LOTE: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1		LICENÇA ECAD CARNAVAL 2020	1	SERV	14.563,02	14.563,02
		LICENÇA ECAD SHOW DIA DO TRABALHADOR QUE ACONTECERÁ DIA 29/04/2022	1	SERV.	3.185,70	3.185,70
		LICENÇA ECAD VII FESTIVAL MUNICIPAL DE INTERPRETAÇÃO DE MUSICA POPULAR E SERTANEJO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13, 14 E 15 DE MAIO	1	SERV.	3.344,99	3.344,99
		LICENÇA ECAD E SHOWS DA 10ª EXPOSANTO QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 03 Á 06 NOVEMBRO 2022.	1	SERV.	39.247,90	39.247,90
TOTAL						60.341,61

4. JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO DO ATO

De acordo com a Lei no 9.610/98 (alterada pela Lei no 12.853/2013) a qual regula os direitos autorais, entendendo se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais (Art. 68,§ 4 da Lei no 9.610/98).

De acordo com a referida Lei considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica (Art. 68, § 20da Lei no 9.610/98). No caso em apreço, uma vez que se tratam de apresentações musicais ao público são devidos os direitos autorais.

5. FISCAL DA CONTRATAÇÃO

5.1. O recebimento dos serviços, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato será efetuado pelo servidor abaixo indicado, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

ALEX GOTARDI

alexgotardi93@gmail.com

46 991102186

5.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

material inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

6. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

6.1. Documentos Técnicos Da Empresa Para Habilitação:

Não se aplica

6.2. Documentos Técnicos Para Aceitação Da Proposta:

Não se aplica.

7. ORÇAMENTO ESTIMADO – COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

7.1. A cobertura das despesas necessárias à aquisição dos produtos correrá à conta dos recursos específicos consignados a Secretaria de Administração, constantes no Orçamento Geral do Município e ainda possível a utilização de recursos de receita livre, que estarão detalhados no Parecer Contábil do processo licitatório.

7.2. O valor estimado (global) da presente contratação é de R\$ 10.997,83 (Dez mil, novecentos e noventa e sete reais com oitenta e três centavos).).

7.3. Os valores estimados supracitados não implicam em previsão de crédito em favor da contratada, que somente fará jus aos valores após a prestação dos serviços.

8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PERTINENTES

Não se aplica.

9. OBSERVAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Não se aplica.

10. ANEXOS

8.1 Em anexo estão os documentos necessários para subsidiarem o processo licitatório para contratação dos referidos serviços.

8.1.1 Orçamentos e Pesquisas de Mercado;

8.1.2 Planilha de Obtenção de Valor Estimado.

11. GESTÃO E AUTORIZAÇÃO

Estou ciente que fui indicado como FISCAL responsável pelos contratos oriundos desta solicitação.

Santo Antonio do Sudoeste – PR, 27 de abril de 2022.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned above the name and title of the signatory.

ALEX GOTARDI
Secretário de Administração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.474.973/0001-62

Certidão nº: 55688627/2021

Expedição: 02/12/2021, às 16:21:08

Validade: 30/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.474.973/0001-62**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000737-91.2011.5.04.0030 - TRT 04ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.474.973/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/1976
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R DO CATETE	NÚMERO 00359	COMPLEMENTO BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B
----------------------------------	------------------------	---

CEP 22.220-001	BAIRRO/DISTRITO CATETE	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GUACIRA_SILVA@ECAD.ORG.BR	TELEFONE (21) 3505-8500
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/04/2022** às **17:56:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.474.973/0001-62
Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/04/2022 a 06/05/2022

Certificação Número: 2022040700310105769377

Informação obtida em 08/04/2022 17:03:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Prezado(a)

Permita-me a apresentar, me chamo Herbert da Superintendência – Jurídico, do Ecad.

Em relação ao apontamento pendente da Certidão Negativa de Débitos Federais, esclarecemos que em razão das dificuldades de resolução para atualização do referido documento, em via administrativa, este Escritório moveu em face da União (Fazenda Nacional) medida judicial pertinente, que já há concessão de Medida Liminar para Fazenda Nacional se abster de recusar a expedição da Certidão, conforme comprova-se em documento no anexo.

Todo acerto depende de um Auditor para validar a certidão. Mas em razão da pandemia, a falta de atendimento presencial naquele Órgão, ao nosso entender compromete a agilidade dos serviços.

Esclareço que tivemos contatos com os Auditores Fiscais, e em respostas alegam estarem terminando de analisar nossa documentação, ou seja, muito provável que em breve teremos a resolução desse problema. Mas não temos uma data certa para emissão do documento.

Não obstante ao fatos narrados, cumpre esclarecer, que a atividade prestada pelo Escritório Central, encontra-se regida por legislação própria, Lei Federal 9.610/98, e a cobrança dos direitos autorais é formalizado por contrato de Licença de uso, conforme o artigo 49 da própria legislação. Não há prestação, ou fornecimento de serviços.

Ainda, quanto a esse aspecto, nosso Estatuto não permite a prestação de serviços de qualquer natureza a terceiros, tanto é que assim expressa:

“**Art. 5º** É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.”

A Lei que trata da cobrança dos direitos autorais é a 9.610/98, por meio de contrato de Licença, e não de prestação de serviços (leis 8.666/93 e 14.133/21). Importante observar, em relação a Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 3º, II, que estabelece:

“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - Contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”

Portanto, pedimos, com todo respeito, uma segunda análise para não condicionarem o pagamento dos direitos autorais a apresentação de certidões.

Lembrando que a autorização prévia (que induz ao pagamento de direitos autorais) é condição legal para execução pública das obras protegidas.

Ficamos à disposição.

Cordialmente,

Herbert Rodrigues da Silva

Especialista Jurídico
Superintendência

ADVOGADOS
BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA

DOC. 05



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, pessoa jurídica regularmente constituída, com sede localizada na Rua do Catete nº 359, Catete, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.220-001, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.474.973/0001-62, e filiais, inscritas no CNPJ sob os nºs 00.474.973/0016-49, com sede na Av. Eduardo Ribeiro, nº 639 – 17º andar, Sala 1707, Centro, Manaus/AM, CEP 69.010-902; 00.474.973/0015-68, com sede em ST SRTVS-Quadra 701, Conjunto L, Bloco I, nº 38 – Salas 328, 330, 332, 334, 336, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000; 00.474.973/0011-34, com sede na Rua Dr. Pedro Borges, nº 20 – Salas 1802, 1803, 1804, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.055-900; 00.474.973/0020-25, com sede na Rua 9, Ed. Heitor Piva, 481 – 10º andar, Salas 1001/1004, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.013-040; 00.474.973/0019-91, com sede na Rua Senador Manoel Barata, nº 718 – Sala 301, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-000; 00.474.973/0002-43, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 22 – Salão 2201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003; 00.474.973/0004-05, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 4009, Edif. Empire Center – Loja 05, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP 40.280-000; 00.474.973/0017-20, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 65, Edifício Proeng Offices – Salas 406 e 407, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-295; 00.474.973/0013-04, com sede na Rua dos Carijós, nº 150 – 11º Andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-000; 00.474.973/0026-10, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 580 – sala 307–308, Edif. Center Plaza, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-910; 00.474.973/0010-53, com sede na Av. Paulista, 171 – 3º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01.311-000; 00.474.973/0006-77, com sede na Rua dos Andradas, nº 1560, Conj. 1514, Centro, Porto Alegre, Rio Grande Sul/RS, CEP, 90.020-010; 00.474.973/0005-96, com sede na Av. Sete de setembro, nº 4884, salas 701 a 707, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.240-000; 00.474.973/0018-00, com sede Rua Candido Mariano, nº 2083 – Frente, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-204; 00.474.973/0025-30, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 2754 - Sala 804, Centro, Cuiabá/MT, CEP, 78.020-800; 00.474.973/0014-87, com sede na Rua Padre Roma, nº 482, sala 508 a 509, Ed. Premier Office, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-090; 00.474.973/0007-58, com sede na Rua Bispo Cardoso Ayres, nº 147 – Salas 605 a 610, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-100; 00.474.973/0027-00, com sede na Av. Conselheiro Nébias, nº 703 – Sala 1407, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11.045-003; 00.474.973/0033-40, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 134 – Sala 701 a 710, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-007; 00.474.973/0034-20, com sede na Rua Lima e Silva, nº 1611 – Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.062-300; 00.474.973/0029-63, com sede na Rua Machado de Assis, nº 501 – Centro, Uberlândia/MG, CEP 38.400-112;



00.474.973/0030-05, com sede na Av. Francisco Porto, nº 593 – 1º andar, Sala 02, Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.025-245; 00.474.973/0031-88, com sede na Rua Doutor Costa Aguiar, nº 96/98 – 8º andar, Sala 83 – 5º andar, sala 57, Centro, Campinas/SE, CEP 13.010-060; 00.474.973/0041-50, com sede na Av. João Machado, nº 553 – Emp. Plaza Center, Sala 207, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-520 (“**Autores**”), correio eletrônico: guacira_silva@ecad.org.br, por suas advogadas abaixo assinadas (**DOC. 01**), vêm, nos termos do art. 165, I c/c art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e dos arts. 294, 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO com pedido de tutela de urgência

em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL** (“Ré”), pessoa jurídica de Direito Público com endereço na Quadra 5, Lote C – 7º andar, Torre D – Centro Empresarial CNC, CEP: 70.040 – 250, Brasília/DF, endereço eletrônico: prfn1regiao.df@pgfn.gov.br, representada pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

1.1. Os Autores são uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por associações de direitos de autor e dos que lhes são conexos, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, e pela Lei nº 12.853, de 14.08.2013.

1.2. Nos termos dessa legislação, os Autores estão autorizados no País a arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes i) da execução pública de obras artístico-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e ii) da exibição de obras audiovisuais.

1.3. Na qualidade de empregador, os Autores são contribuintes da contribuição previdenciária, daquelas destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e Salário Educação)¹ e do SAT/RAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho).

Salário educação; INCRA; SEBRAE; e SESC.



1.4. Nos termos da sistemática da legislação tributária-previdenciária que disciplina a matéria, os Autores, quando do pagamento ou crédito da remuneração, apuram a base de cálculo das **contribuições de terceiros** e do **SAT/RAT**, efetuando o pagamento dos tributos previstos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91; no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nos 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06 (salário educação); Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71 (INCRA); Lei nº 8.029/90 (SEBRAE); e Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 (SESC) (**DOC. 02**).

1.5. Ocorre que, neste procedimento, os Autores registram, como espécie de remuneração, **verbas cuja natureza é essencialmente indenizatória** e que, nessa qualidade, não devem integrar a base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT. São elas: **aviso prévio indenizado, absenteísmo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**.

1.6. A respeito da **natureza indenizatória das referidas verbas**, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **Recurso Especial nº 1.230.957/RS**, submetido à época à sistemática do “recurso repetitivo” (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que a contribuição previdenciária **não incide sobre o aviso prévio indenizado e o absenteísmo em razão do caráter indenizatório de tais verbas**; o E. STF, por sua vez, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 576.967**, cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o **salário-maternidade**.*”

1.7. Nesta ação, os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absenteísmo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**, para:

- a) ter reconhecido o seu direito de não serem mais compelidos a pagar a contribuição a terceiros e o SAT/RAT sobre as verbas acima referidas;
- b) recuperar a contribuição a terceiros e ao SAT/RAT pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 150, §1º, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da

Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018); e

- c) computar no referido crédito de contribuição a terceiros e ao SAT/RAT decorrente do pagamento indevido, todos os acréscimos legais desde a data de cada recolhimento (SELIC).

2. PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM OS MANDADOS DE SEGURANÇA N^{OS} 0178860-92.2016.4.02.5101 E 016696-49.2017.4.02.5101

2.1. Como visto, nesta Ação os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e de salário maternidade.**

2.2. No MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, em trâmite perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição previdenciária PATRONAL** sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença)**. É o que se verifica do pedido formulado em sua exordial (**DOC. 03**):

“7.7. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:

[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) **reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2011, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo;**

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo, devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;” (grifos dos Autores)



2.3. Atualmente vigora a decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento aos pedidos formulados pelos Autores em sua inicial. Os autos aguardam remessa à 4ª Turma Especializada para adequação ao entendimento do STF no Tema 985 (É constitucional a incidência de contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias).

2.4. No MS nº 016696-49.2017.4.02.5101, por sua vez, os Autores questionam a validade da cobrança da **contribuição previdenciária PATRONAL** sobre as verbas pagas a título de **salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR) (DOC. 04)**:

“5.1. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:

[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) **reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR);**

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR), devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;”

2.4.1. Atualmente aguarda-se a apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em face do acórdão que negou provimento ao pedido dos Autores. Recentemente, em razão do julgamento do Tema 72 pelo E. STF, que fixou a tese que “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”, a Vice-Presidência determinou a remessa dos autos para o órgão julgador para adequação do julgado com o atual entendimento da Suprema Corte.



2.4.2. Logo, é fácil constatar que não há litispendência entre a presente ação e os Mandados de Segurança n^{os} 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 porque não há identidade de pedidos nem de causa de pedir.

3. DO DIREITO

3.1. DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO JULGAMENTO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ

3.1.1. Preliminarmente, é preciso destacar que a questão relativa à incidência da **contribuição patronal** sobre as verbas do aviso prévio indenizado, do absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) e do salário maternidade já foi objeto de apreciação pelo E. STF e pelo E. STJ.

3.1.2. Muito embora o presente processo não trate de **contribuição previdenciária patronal**, mas, sim, de contribuição de terceiros e de SAT/RAT, como se demonstrará nos próximos tópicos, a base de cálculo dessas contribuições é a mesma, qual seja: folha de pagamento. Logo, a mesma sistemática utilizada para uma, deve ser adotada para as outras.

SALÁRIO MATERNIDADE

3.1.3. A questão relativa à incidência da contribuição patronal sobre o salário maternidade foi recentemente apreciada pelo STF no **Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967**, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (**Tema 72**), sendo fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABSENTEÍSMO

3.1.4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, de que foi Relator o Ministro Mauro Campbell Marques (acórdão publicado em 18.03.2014), **submetido ao regime de recursos repetitivos**, a 1ª Seção do STJ decidiu que a contribuição previdenciária **não incide sobre o aviso**



prévio indenizado e o absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) porque tais verbas têm natureza indenizatória.

3.1.5. O E. STF, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 611.505 (Tema 482), firmou o entendimento que a discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, situa-se em âmbito infraconstitucional. O processo transitou em julgado em 19.02.2021.

3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS E AO SAT/RAT SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, O ABSENTEÍSMO E O SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.1. Nesta ação, o que se busca, em termos jurídicos, é excluir da base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT aquelas verbas cuja natureza não tenha caráter salarial/remuneratório (caso em que incide a contribuição previdenciária), mas, sim, caráter indenizatório (caso em que não incide a referida contribuição).

3.2.2. Como visto acima, a E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, **submetido ao regime de recursos repetitivos**, posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório das verbas, a **contribuição previdenciária não incide sobre:** i) aviso prévio indenizado; e ii) 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. Esse entendimento é o que ainda vigora nos dias atuais.

3.2.3. O E. STF, por sua vez, no julgamento do RE nº 576.967, **cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 72)**, posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório da verba, **a contribuição previdenciária não incide sobre o salário maternidade.**

3.2.4. Pois bem. **A mesma conclusão adotada para as contribuições previdenciárias**



patronais nesses *leading cases* deve ser adotada para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, pois, assim como aquelas contribuições, estas também possuem como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Logo, não devem incidir sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

3.2.5. Esse entendimento é pacífico no âmbito do E. STJ.

3.2.6. A Corte Superior de Justiça construiu o entendimento de que a identidade de base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT com a das contribuições previdenciárias, atrai, por bem, a adoção da mesma conclusão exarada no REsp nº 1.230.957/RS, diante da necessidade de se conferir uma coerência sistêmica, sob o ponto de vista da legislação, sendo forçoso excluir o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade da base de cálculo daquelas contribuições. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao **RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Incria e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes** (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) **ao aviso prévio gozado e indenizado** e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) **à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade**, ao auxílio-creche e ao salário-família; [...]

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, **as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-**

doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

[...]"

(EDcl no AgInt no REsp 1.602.619/SE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Falcão, DJe 04.05.2020 – grifos dos Autores)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S") SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS DO SISTEMA "S". NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros SESI/SENAI/SEBRAE, ETC.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

3. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

4. Recurso Especial provido. ”

(REsp 1.858.489/DF, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21.08.2020 - grifos dos Autores)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA, NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que, em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros devem seguir a mesma

sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.2.2020.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento. ”

(AgInt no REsp 1.825.540/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01.04.2020 – grifos dos Autores)

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 -"remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido. ”

(AgInt no REsp 1.823.187/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09.10.2019 - grifos dos Autores)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC.** INCIDENCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONANCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ.

[...]

III - **Quanto à incidência de contribuição previdenciária de terceiros, das parcelas elencadas pelo recorrente, é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado,** [...]

IV - A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SECÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014)

[...].”

(AgInt no REsp 1.571.754/PE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 18.12.2017 – grifos dos Autores)

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDENCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE.** INCIDENCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3o, §2o, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido. “

(AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.02.2019 - grifos dos Autores)

3.2.7. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem adotando esse mesmo entendimento. É o que se verifica de recentes julgados daquele E. TRF da 1ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E DE TERCEIROS).** PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). **NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS), SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,** HORAS EXTRAS INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ) ” (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC e EDcl no REsp 1.310.914/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, em 05/06/2014).

4. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Precedente: STJ, REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no Tema 72, nos seguintes termos: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (RE 576967).

[...]

7. Ante a natureza indenizatória das verbas em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: TRF1, AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015.

8. Em relação à contribuição de terceiros, prevaleceu na 4ª Seção desta Corte, a tese firmada pela jurisprudência da 8ª Turma, no seguinte sentido: "Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros" (TRF1, AMS 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).

[...]

13. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre o salário-maternidade.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para excluir da sentença a verba relativa ao terço constitucional de férias. ”

(Apelação/Remessa Necessária nº 1006997-60.2018.4.01.3500, Tribunal Regional Federal da 1ª Região Sétima Turma, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, DJe 02.10.2020 - grifos dos Autores)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O SAT/RAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

[...]

4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória:

– aviso prévio indenizado – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

Contribuição de Terceiros

5. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação nº 0061649-61.2011.4.01.3800, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 04.10.2019 - Autores)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O GILRAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.**

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória:

- salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

- aviso prévio indenizado – Idem recurso especial.

[...]

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação/Reexame Necessário nº 0074050-89.2015.4.01.3400, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado José Airton de Aguiar Portela, DJe 05.07.2019 - Autores)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS.**

1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ).

[...]

7. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros.

[...].”

(Apelação/Remessa Necessária nº 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Vilanova da Silva Reis, DJe 07.10.2016 - Autores)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E DE INTERVENÇÃO NO**

DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIA E SALARIAL COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

Verba indenizatória

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, (REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014).

Contribuição de terceiros/RAT

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I, II). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o RAT.

[...]"

(Apelação/Remessa Necessária nº 1012164-94.2019.4.01.3800, TRF-1, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 13.12.2020 - Autores)

3.2.8. Acerca da extensão dos efeitos às contribuições de terceiros e ao SAT/RAT, das teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ - no sentido da não incidência da contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade -, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional emitiu os Pareceres SEI nºs 15147/2020, 16120/2020 e 18361/2020, requerendo a dispensa de contestar e recorrer a respeito da matéria (DOC. 05). Veja-se:

PARECER SEI Nº 15147/2020/ME

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Contribuições de terceiros e do SAT/RAT. Aviso prévio indenizado. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição para terceiros e para o RAT/SAT não incidem sobre o aviso prévio indenizado. Inviabilidade de interposição de Recurso Extraordinário. A dispensa não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário por possuir essa gratificação natureza remuneratória

Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10145.101053/2020-16.”

“Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores e considerando-se a aplicação indiscriminada pelo STJ da tese firmada no RESP nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, às contribuições de terceiros e do SAT/RAT no que toca à verba paga a título de aviso prévio indenizado, é de se atualizar a orientação contida

na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, em razão do novo panorama jurisprudencial pavimentado após a sua edição, **para autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas.**”

(grifos dos Autores)

PARECER SEI Nº 16120/2020/ME

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos **quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**. Julgamento do Tema nº 482 de repercussão geral. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. **Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, autorizando a dispensa de impugnação judicial. Art. 2º, caput c/c V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Consulta provocada pela PRFN 4ª Região acerca da incidência das contribuições de terceiros e ao SAT/RAT sobre a mesma verba.** Entendimento firme do STJ pela não incidência. Tema nº 482 de repercussão geral aplicável ao caso. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. **Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.** Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação às duas dispensas tratadas nesta manifestação, antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.104018/2020-46”

“Para deslinde da questão submetida à apreciação da CRJ, deve-se, de início, examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria. Com efeito, analisando-se os precedentes do STJ, **extrai-se o entendimento reiterado e pacífico daquela Corte, no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (Sistema “S” e outros) e ao SAT/RAT, cuja base de cálculo é a folha de salários[3], não incidem sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença**, forte na argumentação da identidade de base de cálculo das referidas contribuições com a contribuição previdenciária.

[...]

Assim, constatada a impossibilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas. ”

(Grifos dos Autores)

PARECER SEI Nº 18361/2020/ME

“Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 576.967/PR. Tema nº 72 de repercussão geral. **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade.**

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Possibilidade de estender os fundamentos determinantes do precedente às contribuições de terceiros, cuja base de cálculo seja a folha de salários, com amparo no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Inviabilidade de aplicá-los à contribuição previdenciária a cargo da empregada.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.102856/2020-85”

“Lado outro, **quanto às contribuições destinadas a terceiros, o melhor entendimento parece ser o de estender a *ratio decidendi* do tema nº 72 a elas, a fim de tornar a sua incidência sobre o salário-maternidade também inconstitucional sob o prisma formal e material, nos termos do art. 19, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991.**” (grifos dos Autores)

3.2.9. Como visto, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende que o melhor a ser fazer é autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, pelo aviso prévio indenizado e pelo salário maternidade.

3.2.10. Tanto é assim que **tais matérias já constam da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016 (DOC.06):**

[...]

1.8 - Contribuição Previdenciária

[...]

a.1). Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/ RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Resumo: **O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

[...]

Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME

* Data da inclusão: 08/10/2020

[...]

b.1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença

Resumo: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, entendeu pela exclusão da remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade da base de cálculo da contribuição patronal disciplinada no

art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse mesmo entendimento foi replicado para a contribuição do empregado, as contribuições de terceiros e do SAT/RAT, sediada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) com a contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

[...]

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017 (complementada pela Nota nº 520/2020), Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, **Parecer SEI Nº 16120/2020/ME** e no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME".

[...]

1.8 – Contribuição Previdenciária

aa) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário maternidade.

Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Observação 1. O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. **No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas.** Desse modo, a dispensa tratada no Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas exações.

Observação 2. Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma **podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991,** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário maternidade sobre esses tributos.

Observação 3. Além disso, **os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários,** para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade.

Referência: Parecer SEI nº 19424/2020/ME

Data da inclusão: 06/01/2021” (grifos dos Autores)

3.2.11. E não poderia ser diferente!

3.2.12. Com efeito, o art. 195, I, a), da Constituição Federal de 1988 (CF/88), atribui a União Federal competência para instituir contribuições sociais de natureza previdenciária, devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, nos seguintes termos:



“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

[...]”

3.2.13. Ainda no plano constitucional, o art. 201, §11º da CF/88, assim dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**”

3.2.14. Os dispositivos constitucionais acima, portanto, constituem o arquétipo constitucional que compreende as materialidades potenciais postas pelo constituinte à disposição do legislador ordinário para instituição e cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. O legislador ordinário, por sua vez, pode exercer, no todo ou em parte, a competência tributária outorgada pela Constituição.

3.2.15. O art. 22, II da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que representa o exercício da competência tributária outorgada pelo legislador constituinte, institui e estabelece a cobrança do **SAT/RAT** da seguinte forma:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento **sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”;



e

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]” (grifos dos Autores)

3.2.16. A contribuição de terceiros, por sua vez, encontra previsão em legislação específica que trata das contribuições sociais ao Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO EDUCAÇÃO

3.2.17. A contribuição social ao salário educação está prevista no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06, e é calculada à alíquota de **2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados** definidos na forma do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

CF/88

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 5º **A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.**”

Lei nº 9.424/96

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

(grifos dos Autores)



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA

3.2.18. A contribuição social destinada ao INCRA tem previsão legal nas Leis nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71, e **é calculada com base na alíquota de 0,2% sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária de seus empregados.** Nesse sentido:

Lei nº 2.613/55

“Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

[...]

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.”

Decreto-Lei nº 1.146/70

“Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.”

LC nº 11/71

“Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

[...]

II - **da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.**”

(grifos dos Autores)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO “SISTEMA S” (SESC E SEBRAE)

3.2.19. A **contribuição destinada ao SESC**, nos termos do Decreto nº 9.853/1.946, será de 2 % (dois por cento) sobre o **montante da remuneração paga aos empregados:**

“Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social

do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

[...]

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) **sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.” (grifos dos Autores)

3.2.20. Já a **contribuição devida ao SEBRAE**, prevista na Lei nº 8.029/90, com redação dada pelas Leis nºs 8.154/90 e 11.080/04, corresponde a um **adicional de 0,3% às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAC e ao SESC** (atingindo, no caso dos Autores, o percentual de 0,6%):

Lei nº 8.029/90

“[...] § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor musical, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:**

[...]

c) três décimos por cento a partir de 1993.”

Decreto-Lei nº 2.318/86

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)**, ficam revogados: [...]” (grifos dos Autores)

3.2.21. O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, traz o conceito de **salário-contribuição do empregado**:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a **remuneração auferida** em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]”



3.2.22. Verifica-se, portanto, que a União Federal, embora tenha competência constitucional para instituir Contribuições Sociais “... *sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício ...*”, optou por limitar o campo de incidência efetiva da contribuição previdenciária apenas: i) aos **rendimentos destinados a retribuir o trabalho** (e não sobre todo e qualquer rendimento) e ii) auferidos pelos **segurados empregados e trabalhadores avulsos** (e não sobre todo e qualquer trabalhador).

3.2.23. Em outras palavras, **o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário restringiu-se à tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas em contraprestação pelo trabalho dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.**

3.2.24. Dessa forma, qualquer valor pago ou creditado ao empregado que não tenha natureza jurídica de remuneração ou que não lhe retribua o trabalho prestado, está a salvo da incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.

3.2.25. Trata-se de hipótese de não-incidência, pura e simples, ante a ausência de previsão normativa que autorize a respectiva tributação.

3.2.26. Passemos, então, a demonstrar os fundamentos que, diante de todas as considerações acima expostas, justificam a não-incidência da contribuição a terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absenteísmo e salário maternidade.**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

3.2.27. Conforme já mencionado no item 4.1.7, retro, com fundamento na jurisprudência pacífica do E. STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 15.147/2020, **onde requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.**



3.2.28. Com efeito, a rescisão do contrato de trabalho pressupõe o cumprimento do aviso prévio. Esta notificação pode ser suprimida, desde que a parte interessada indenize a outra, hipótese classificada como “aviso prévio indenizado”, porque objetiva compensar o direito então abolido.

3.2.29. Trata-se, portanto, de **verba de caráter evidentemente indenizatório**, paga ou creditada sem habitualidade e que não decorre da prestação do serviço em si, mas sim, do descumprimento de uma obrigação trabalhista, qual seja: o pré-aviso ao empregado da rescisão do contrato de trabalho.

3.2.30. A esse propósito, vejamos o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do *leading case* REsp nº 1.230.957, conduzido pelo voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

“2.2. Aviso prévio indenizado.

Inicialmente, cumpre registrar que a Fazenda Nacional ampara-se no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 — que estabelece as verbas que, "exclusivamente", não integram o salário de contribuição —, para sustentar que tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que todos os ganhos auferidos pelo trabalhador integram o salário de contribuição, excepcionados apenas os casos legalmente previstos. Com base nessa tese, sustenta que é legítima a incidência da contribuição previdenciária (regime do RGPS), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em sua redação original, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 dispunha que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado (alínea "e") não integrava o salário de contribuição. Essa previsão foi suprimida pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória 1.596-14/97).

Não obstante tal alteração, permaneceu vigente o disposto no art. 214, § 9º, "f", do Decreto 3.048/99, segundo o qual não integrava o salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Apenas em 2009, por meio do Decreto 6.727, houve a revogação de tal dispositivo.

A despeito dessa moldura legislativa, as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta*



trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...]"

3.2.31. **Assim como o pagamento ao empregado do aviso prévio indenizado está fora, portanto, do campo de incidência da contribuição previdenciária, também está para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, cujas bases de cálculo são as mesmas daquela.**

3.2.32. Conforme já demonstrado alhures, a jurisprudência do E. STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica nesse sentido.

3.2.33. Evidente, pois, a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado.

ABSENTEÍSMO

3.3.34. O absentéismo é um padrão habitual de ausências no processo de trabalho, dever ou obrigação, seja por falta ou atraso, devido a algum motivo interveniente. É usado também para designar a soma dos períodos de ausência de um funcionário de seu ambiente de trabalho.

3.2.35. Nem todas as ausências do empregado, contudo, justificam desconto de sua remuneração. **Alguns motivos, selecionados pela lei ou por normas coletivas, impõem a remuneração, mesmo diante da inexistência de trabalho.**

3.2.36. Dentre tais motivos, incluem-se as faltas por invalidez ou incapacidade laboral: o art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991 estabelece que o empregador deve remunerar a falta do empregado até o 15º dia de ausência, inclusive. A partir do 16º dia, o contrato de trabalho é suspenso, e a remuneração é substituída pelos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo da temporariedade da incapacidade.

3.2.37. Ou seja, mesmo diante da inexistência de prestação laboral, as faltas decorrentes da invalidez/incapacidade por período inferior a quinze dias devem ser remuneradas pelo



empregador. Este pagamento, todavia, decorre de imposição legal e não objetiva a retribuição do trabalho, até porque trabalho não há!

3.2.38. Trata-se de verdadeiro benefício previdenciário **que não integra o conceito de “salário-contribuição”**, conforme se verifica da interpretação conjugada dos arts. 22, §2º c/c o art. 28, §9º, a), ambos da Lei nº 8.212/1991 e c/c o art. 18 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

3.2.39. Em relação a esta verba, e conforme exposto no item 4.1.7., retro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também emitiu parecer (Parecer SEI 16.120/2020) em que requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o auxílio-doença.

3.2.40. Logo, também é evidente a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o auxílio-doença.



SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.41. O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (Tema 72), fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

3.2.42. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” (grifos dos Autores)

3.2.43. Em que pese o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ser a própria Previdência Social, nos exatos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.213/91, afirma-se que tal verba trabalhista possui clara **natureza de benefício**, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 e impossibilitando a incidência de contribuição previdenciária.

3.2.44. Isto porque, uma das características do benefício é o seu caráter previdenciário e, como tal, não pode ser considerado como salário, como bem explicitado pelo jurista Marcelo Tavares *in* Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social:

“O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os centos e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”.

3.2.45. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência



Social, reconhece expressamente em sua dicção que o salário maternidade tem a natureza de “*benefício*”, senão vejamos:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em **benefícios** e serviços:

I - quanto ao segurado:

[...]

g) **salário-maternidade**;

[..]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

(grifos dos Autores)

3.2.46. Cumpre destacar que não se mostra possível que uma mesma verba seja considerada, ao mesmo tempo, “*benefício previdenciário*” e “*remuneração*”, tendo em vista que se tratam de conceitos totalmente distintos.

3.2.47. Uma vez que a verba é reconhecida como um benefício, esta não poderá ser tida como salário, remuneração ou mesmo retribuição pelo trabalho, até mesmo porque não há disponibilidade do empregado ao empregador ou mesmo prestação de serviço durante esse período.

3.2.48. Nestes termos, diante da incompatibilidade entre os conceitos de benefício e retribuição pelo trabalho, bem como pela ausência de disponibilidade ou prestação de serviço ao empregador, deve-se concluir que **o salário maternidade não é retribuição pelo trabalho e não compõe a base imponible para a incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.**

3.2.49. De se destacar trecho do voto do relator do julgamento do Tema 72, no seguinte sentido: “*Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*”

3.2.50. Neste contexto, e diante da atual e pacífica jurisprudência do E. STJ a respeito do tema,



a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 18.361/2020 em que também requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o salário maternidade.

3.2.51. Diante do exposto, fato é que não merece prosperar a cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o salário maternidade, nos termos acima expostos.

4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

4.1. Conforme exposto acima, restou demonstrado que os valores recolhidos pelos Autores a título de contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e de salário maternidade são indevidos a partir do ano de 2016, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência.

4.2. Reconhecido o pagamento indevido, deve ser assegurado aos Autores à restituição (art. 165, inciso I, do CTN) ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), e jurisprudência pacífica do E. STJ (1ª Seção, RESP nº 1.137.738/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX – DJe de 01.02.2010)).

4.3. O direito do Autor à restituição/ compensação dos valores decorrentes do pagamento indevido da Contribuição Social *sub judice*, desde março de 2016, inclusive, está resguardado pela observância do prazo prescricional, porque esta ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

4.4. Por sua vez, os créditos pleiteados nesta ação devem ser acrescidos da taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995; e dos juros



legais, a partir do trânsito em julgado da decisão final que determinar a sua restituição, conforme determina o art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN.

5. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

5.1. Nos termos do artigo 300, CPC/2015, a tutela de urgência, modalidade de tutela provisória (art. 294, CPC/2015), deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

5.2. No caso concreto, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional é inequívoca.

5.3. Como demonstrado nas Seções 3.1 e 3.2, a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) é evidente: os Autores têm o direito de não pagar o SAT/RAT e as contribuições a terceiros sobre as verbas indenizatórias de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, como já assentado pelo E. STJ e E. STF, e cujas matérias constam da lista de dispensa de contestar e recorrer (art.2º, incisos V e VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

5.4. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é igualmente nítido.

5.5. A contribuição de terceiros e ao SAT/RAT são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, porque cabe ao próprio contribuinte calcular e recolher os valores devidos no prazo fixado pela legislação tributária, sem qualquer interferência da autoridade administrativa.

5.6. Nesse particular, a legislação estabelece que o contribuinte-empresa deve pagar a contribuição de terceiros e SAT/RAT até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de



ocorrência do respectivo fato gerador.

5.7. O não pagamento da contribuição de terceiros e do SAT/RAT *sub judice* i) deixará os Autores em mora e sujeitos ao lançamento de ofício, com imposição das penalidades legais (multa e juros) ii) implica na futura inscrição em dívida ativa do respectivo débito e posterior ajuizamento de execução fiscal, com todos os ônus a ela inerentes e iii) impede a obtenção de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa), documento que, atualmente, é essencial para o regular desenvolvimento de qualquer atividade empresarial.

5.8. De se destacar que, atualmente, tendo em vista a ausência de recolhimento das referidas contribuições incidentes sobre os valores de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, **os Autores estão impedidos de obter Certidão de Regularidade Fiscal**. Isto porque, muito embora possua decisão favorável no MS n° 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre as referidas verbas, a União Federal permanece submetendo essas verbas trabalhistas à incidência específica das contribuições de terceiros e de SAT/RAT² (DOC. 07).

5.9. Exa., conforme mencionado ao longo dos fatos, os Autores, em conjunto, formam uma associação civil sem fins lucrativos, autorizada a arrecadar e distribuir direitos autorais. Ocorre que, sem a Certidão – situação em que os Autores se encontram -, esses valores não podem ser arrecadados nem, por conseguinte, repassados aos seus associados (DOC. 08):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
CNPJ: 00.474.973/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Ausência de declarações
- Débitos/Processos em aberto, relativos ao sistema da seguridade social

² Relembre-se, como visto na Seção 2.2., retro, que a validade da cobrança das contribuições de terceiros e de SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio doença e o salário maternidade não foi objeto dos MSs n°s 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101.



5.10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido atrás de pedido, nega a emissão da Certidão justamente pela existência de débitos de contribuição de terceiros e de SAT/RAT sobre as verbas aqui questionadas:

Trata o presente dossiê de Requerimento de Certidão Conjunta PGFN/RFB. Da análise dos documentos comprobatórios anexados e/ou alegações do interessado, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/14, foram observados as seguintes inconsistências:

- **Divergência de GFIP x GPS, da competência 12/2019 a competência 02/2020, da matriz e filiais, conforme indicação do relatório da situação fiscal emitido em 13/08/2020.**
 - Contribuinte alega que os débitos do relatório da situação fiscal, estão com a exigibilidade suspensa, por força do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, no Mandado de Segurança nº 0178860-92.2016.4.02.5101.
 - Considerando que as divergências de GFIP X GPS, competências 12/2019 a 02/2020, matriz e filiais, referem-se a parte Patronal, SAT/RAT e Outras Entidades, e que **SAT/RAT e Outras Entidades não se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, estas últimas são óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.**

Divergências GFIPXGPS, competências 12/2019 a 12/2020 (matriz e filiais) referentes a SAT/RAT e Outras Entidades, pois não se encontram com a exigibilidade suspensa no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101.

Em razão do acima exposto, conclui-se pela emissão da Certidão Positiva de Débitos (CPD) e arquivamento do presente.

Para obtenção de outro tipo de certidão (Negativa de Débitos – CND ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPEND), considerando o *status* atual de regularidade fiscal e/ou cadastral, o interessado deverá apresentar novo requerimento após adoção das seguintes providências, respectivamente:

A CND/CPEND da PF/PJ será emitida de forma automática na Internet, assim que regularizadas as pendências nos sistemas de origem.

5.11. Os valores relativos às contribuições de terceiros e de SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio, auxílio-doença e do salário maternidade estão sendo, inclusive, objeto de intimação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para regularização dos débitos, caso contrário estes serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, inscritos em dívida ativa e objeto do conseqüente ajuizamento de execução fiscal (**DOC. 09**).

5.12. Diante de um cenário de pandemia, em que houve o cancelamento de eventos para os grandes públicos, fechamento de bares e restaurantes e limitação do funcionamento dos demais estabelecimentos, a arrecadação dos Autores foi reduzida de forma substancial. E, deixar de arrecadar esses valores, ainda que muito abaixo de sua arrecadação normal, ou não arrecadar nada



– atual situação - está prejudicando os Autores de uma maneira que será difícil de se reverter.

5.13. Por outro lado, imputar aos Autores o prévio recolhimento aos cofres públicos de quantia que entendem ser indevida e sujeitá-los à morosa via da repetição de indébito, contraria o princípio consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro que veda peremptoriamente o enriquecimento ilícito.

5.14. A presença do *periculum in mora* é, pois, evidente.

5.15. Por fim, a concessão da tutela antecipada ora pleiteada não gera risco de irreversibilidade da medida, porque, revogada a qualquer tempo, os Autores retornarão ao *status quo ante* e o débito poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais desde a data do respectivo vencimento.

5.16. Dessa forma, presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, os Autores requerem a V. Exa. seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para: (i) nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absenteísmo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN.

6. DO PEDIDO

6.1. Pelo exposto, os Autores requerem a V. Exa.:

- a) sejam as publicações e intimações efetuadas em nome da Dra. RENATA DE PAOLI GONTIJO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 93.448;
- b) seja deferida a tutela de urgência, nos termos do “item” 5.16. retro, determinando-se o seu cumprimento no prazo de 24hrs;
- c) seja citado a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;



d) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para:

d.i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré, no que tange à inclusão na base de cálculo da contribuição de terceiros e do SAT/RAT, referente aos fatos geradores vencidos e vincendos, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade;

d.ii) condenar a Ré a restituir aos Autores os valores da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade, nos últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação, atualizados conforme os critérios expostos na Seção 4, acima; e

d.iii) condenar a Ré ao pagamento das custas e ônus sucumbencias.

6.2. Os Autores protestam por todos os meios de prova em direito admitidos.

6.3. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indica-se o endereço abaixo para os fins do art. 106 do CPC:

Av. Visconde de Pirajá, nº 572 – 3º andar
CEP 22410-002 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (021) 3206-7999

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

Renata De Paoli Gontijo
OAB/RJ 93.448

Mariana Fineberg De Angelis
OAB/RJ 103.401

Carolina Martins Moreira Rocha
OAB/RJ 173.758



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1014905-75.2021.4.01.3400**
 Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
 Jurisdição: Seção Judiciária do Distrito Federal
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto principal: Seguro Acidentes do Trabalho
 Valor da causa: R\$ 100.000,00
 Medida de urgência: Sim
 Partes: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
 (00.474.973/0001-62) e outros
 UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (00.394.460/0001-41)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 2.pdf	Documento Comprobatório	6693,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 1.pdf	Documento Comprobatório	7794,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.01.pdf	Documento Comprobatório	3916,29
Procuração	Procuração	0,02
ECAD - Ação Ordinária - SAT RAT e Terceiros VF.pdf	Inicial	867,96
Petição inicial	Petição inicial	0,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.03.pdf	Documento Comprobatório	574,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 6.pdf	Documento Comprobatório	8518,21
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 5.pdf	Documento Comprobatório	2071,19
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 4.pdf	Documento Comprobatório	3276,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 3.pdf	Documento Comprobatório	6777,79
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.08.pdf	Documento Comprobatório	131,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.07.pdf	Documento Comprobatório	695,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.06.pdf	Documento Comprobatório	942,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.05.pdf	Documento Comprobatório	1483,25
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.04.pdf	Documento Comprobatório	481,51
DOC.09.pdf	Documento Comprobatório	1027,19

Assuntos

Lei

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Seguro Acidentes do Trabalho (6038

CF 1988 ; L
8.212/1991 ; L
7.787/1989 ; L
6.367/76 ; D
79.037/1976

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Contribuição INCRA (6041

CF 1988 ; L
2.613/1955 ; DL
1.110/1970 ; DL
1.146/1970

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Corporativas (6044) / Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros (6045

CF 1988 ; L
2.613/1955 ; DL
4.048/1942 ; DL
8.621/1946 ; DL
9.853/1946 ; L
8.029/1990 ; L
8.154/1990 ; L
8.315/1991 ; D
566/1992 ; D
790/1993 ; L
8.706/1993 ; D
1.007/1993 ; D
1.092/1994

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (Advogada)

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Distribuído em: 19/03/2021 14:56

Protocolado por: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)	RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48722 2424	24/03/2021 19:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014905-75.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 e
RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD e filiais ingressam com a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pretendendo a concessão da tutela de urgência visando *suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absenteísmo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN* (fls. 37).

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores é a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho.

Em outras palavras, sempre que uma determinada verba for paga a título de salário ou por contraprestação laboral, ou seja, como forma de retribuição pelos serviços prestados pelo empregado, deve a remuneração correspondente ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, porquanto a quantia paga é fruto do resultado do trabalho efetivo prestado pelo contratado.

De outra parte, se a empresa é obrigada a pagar aos seus empregados determinadas verbas oriundas de direitos assegurados em lei que não correspondem à exata contrapartida do trabalho ou que visam a indenizar a perda de algum direito trabalhista, é



evidente que tais quantias não se enquadram no conceito de remuneração definido no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e não podem, por consequência, ser consideradas na apuração das contribuições devidas. Nessas se incluem os pagamentos indenizatórios e os não referentes ao contrato de trabalho.

Portanto, a definição da inclusão ou não de determinadas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa depende exclusivamente da sua natureza jurídica, pouco importando o *nomen juris* atribuído pela lei.

I) Auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou o entendimento de que tais importâncias possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar



sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min.



Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado



no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

II) Salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, o Supremo Tribunal Federal, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.230.957/RS acima mencionado, apresentou posicionamento diverso, conforme se infere da ementa relativa ao julgamento do RE 576.967/PR, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido fixada a Tese nº 72, de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez



que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Publicado em 21/10/2020, Ata nº 178/2020, DJE nº 254, divulgado em 20/10/2020).

Saliento, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que *as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório (AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).*

O requisito do *periculum in mora* também está presente, uma vez que a suspensão imediata da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas reclamadas impede a aplicação da árdua e morosa via do *solve et repete*.

Com tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; **c)** salário maternidade, devendo a ré se abster de inscrever os valores devidos a tais títulos em dívida ativa, de recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e de incluir o nome dos autores no CADIN, tudo com relação à débitos oriundos das verbas aqui referidas.

Intimem-se.

Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Brasília/DF, 24 de março de 2021.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

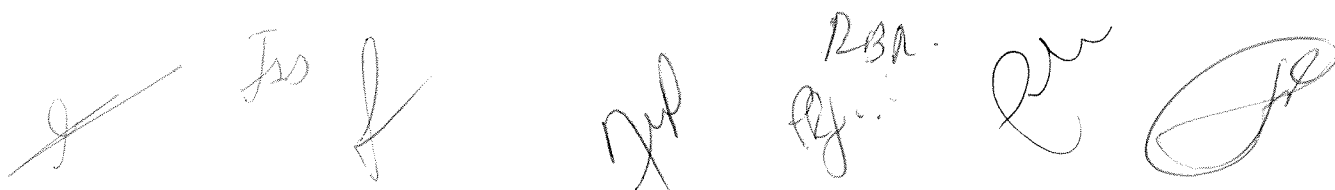




1044

**ATA DA 476ª REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD**

Aos trinta e um dias do mês de maio, às 10 horas, na Sede II do Ecad, à Rua Professor Álvaro Rodrigues, 352/12º andar - Botafogo/RJ, a Assembleia Geral do ECAD realizou, em caráter extraordinário, sua 476ª reunião, com a presença dos Srs. Paulo Roberto Juk (ABRAMUS), José Alves da Silva (AMAR), Marcel Camargo e Godoy (ASSIM), Yvonete Calabri Leite (SBACEM), Célia Barros Madureira Favi (SICAM), Jorge de Souza Costa (SOCINPRO), Ronaldo Bastos Ribeiro (UBC) e da Srª Superintendente Executiva, Gloria Cristina Rocha Braga. Presentes ainda os Srs. Roberto Corrêa de Mello e Gustavo Vianna (ABRAMUS); Waldemar Marchetti e Giselle Severo (AMAR); Islan Moraes e Fernanda Freitas Silva (SBACEM); Zenaide Bareiro (SICAM); Joelma Giro Montanaro, João Carlos de Camargo Éboli e Fernando Vitale (SOCINPRO); Marcelo Castello Branco, Sydney Sanches e Fabio Geovane (UBC). Conforme o disposto nos parágrafos 2º e 3º, Artigo 21, Artigos 24 e 26, alínea a', do Estatuto do Escritório, foi eleito para presidir os trabalhos o Sr. Roberto Corrêa de Mello, cabendo a mim, Marcel Camargo e Godoy, secretariá-lo. **1) VERIFICAÇÃO DO QUORUM** – Verificado o quórum exigível para instalação da sessão, deu-se início aos trabalhos. Registrada a presença da Sra. Clarisse Escorel, gerente executiva jurídica. **2) ORDEM DO DIA: 2.1) Alteração Estatutária com base no artigo 26, alínea a', do Estatuto em vigor para adequação às Exigências do Ministério da Cultura** – Iniciados os debates, foi aprovado, por unanimidade, a alteração do Estatuto Ecad, que passará a ter a seguinte redação: **CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS DO ESCRITÓRIO - Art. 1º** O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que adota em sua denominação a sigla ECAD, é uma associação civil de natureza privada, sem finalidade econômica e sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, constituída por associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos relativos à execução pública de obras musicais e líteromusicais e de fonogramas, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei nº 12.853, de 15 de agosto de 2013 (doravante LDA). **Art. 2º** O ECAD tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ), à Rua Guilhermina Guinle 207, Botafogo, Cep 22270-060, e se regerá pelo presente Estatuto, pela LDA e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, observados os Tratados e Convenções Internacionais sobre proteção aos direitos de autor e aos que lhes são conexos ratificados pelo Brasil. § único Por decisão da Assembleia Geral do ECAD poderão ser abertas Unidades em todo o território nacional. **Art. 3º** O ECAD praticará em nome próprio todos os atos necessários à administração e defesa dos direitos de sua competência, agindo como substituto processual, na forma prevista no § 2º do art. 99 da LDA, devendo autorizar ou proibir a execução pública de obras musicais, líteromusicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, podendo fixar e devendo unificar preços e efetuar a respectiva arrecadação e distribuição centralizadas em todo o território nacional. § 1º Para o cumprimento das tarefas previstas neste artigo, as associações integrantes do ECAD delegam-lhe os poderes que lhes foram conferidos, nos termos do art. 98 da LDA, pelos seus associados nacionais e por seus representados, inclusive estrangeiros, constituindo-o mandatário dos mesmos para defesa e cobrança de seus direitos autorais, atuando

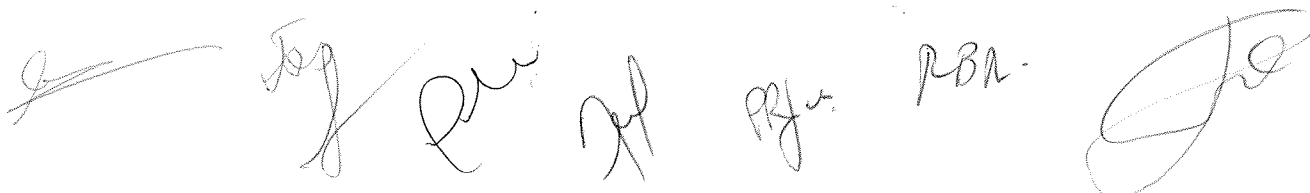


judicialmente ou extrajudicialmente em nome próprio, como substituto processual. § 2º As entidades estrangeiras far-se-ão representar por associações nacionais, em razão de contratos de representação firmados, em obediência ao disposto no § 4º do art. 97 da LDA. **Art. 4º** É vedado ao ECAD receber poderes diretamente dos titulares de direitos autorais. **Art. 5º** É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins. **Art. 6º** É vedado ao ECAD conceder quaisquer isenções ou deduções na cobrança de direitos autorais de execução pública, salvo quando expressamente autorizado pela sua Assembleia Geral. **CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES INTEGRANTES - Art. 7º** O ECAD é composto pelas associações de titulares de direitos de autor e conexos que já o integram, na forma do art. 4º da Lei nº 12.853/13 e pelas que vierem a ser devidamente habilitadas junto ao competente órgão da Administração Pública Federal, de acordo com o artigo 98-A da LDA. **Art. 8º** Para o requerimento de ingresso nos quadros associativos do ECAD, a associação deverá: a) Ser constituída estatutariamente sem fins lucrativos e comprovar a sua habilitação pelo órgão competente da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 98 e 98-A da LDA; b) Apresentar prova do registro do Estatuto no cartório competente, bem como da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; c) Apresentar a relação dos membros da sua Diretoria, acompanhada da respectiva ata de eleição, devidamente registrada; d) Apresentar a relação dos seus associados e das obras e/ou fonogramas sob sua administração, acompanhados dos respectivos contratos, declarações e documentos. § único O ECAD informará ao órgão da Administração Pública competente e adotará as medidas necessárias para o devido ressarcimento, caso a associação preencha os requisitos previstos no caput deste artigo e o produto da arrecadação de seu repertório não suporte os custos de sua participação na gestão coletiva. **CAPÍTULO III: DIREITOS E DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES - Art. 9º** Constituem direitos das Associações: a) a participação na gestão coletiva, incluída a defesa judicial e extrajudicial, bem como a arrecadação unificada e a distribuição dos direitos autorais de seus associados e representados; b) a percepção dos valores arrecadados que, no momento da distribuição, couberem a seus associados e representados; c) o recebimento de taxa de administração para a manutenção de suas atividades, proporcional ao que lhe couber; d) a solicitação e o recebimento de informações e a proposição de providências; e) a convocação, a participação e o exercício do voto na Assembleia Geral. **Art. 10º** O patrimônio social do ECAD, constituído por seu fundo de negócio, bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, pertence exclusivamente às Associações efetivas que o integram em 08 de julho de 2015. § 1º A participação patrimonial das Associações administradas que em 08 de julho de 2015 integravam o ECAD, será calculada sobre o patrimônio adquirido a partir de 09 de julho de 2015. § 2º A participação patrimonial das associações que venham a ser admitidas no ECAD, em razão de habilitação pelo Ministério da Cultura, será calculada a partir do ingresso efetivo no quadro social do Escritório. § 3º Anualmente, o Balanço Patrimonial do ECAD registrará o valor total do patrimônio e a participação atualizada de cada Associação no mesmo. **Art. 11º** São deveres das Associações: a) comunicar ao ECAD a composição e as alterações de seus órgãos diretivos; b) informar regularmente ao ECAD os dados cadastrais de seus titulares, obras e fonogramas; c) prestar informações necessárias ao funcionamento do ECAD; d) evitar atos que comprometam a defesa dos direitos autorais; e) comprometer-se a agir dentro de padrões éticos necessários à boa convivência institucional entre as associações integrantes do ECAD. **CAPÍTULO IV: DAS PENALIDADES - Art. 12º** Será excluída do ECAD a Associação que incidir numa das seguintes situações: a) deixar de representar titulares de direitos de autor e/ou conexos decorrentes da execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas, em todas as suas formas; b) dissolver-se ou extinguir-se pela vontade dos sócios ou por decisão judicial transitada em julgado; c) tiver sua habilitação cancelada pelo Ministério da Cultura, conforme artigos 98, § 1º e 98-A da LDA; d) sofrer a aplicação da pena disciplinar prevista no art. 14, c) deste Estatuto. § único Caso a exclusão tenha fundamento nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “d” deste artigo, poderá a

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'J', followed by 'RBA', and then a large, stylized signature that looks like 'RBA' or 'RBA' with a flourish. To the right of this is another signature that looks like 'RBA' and a final large, stylized signature that is difficult to decipher but appears to be 'RBA' or similar.

1045

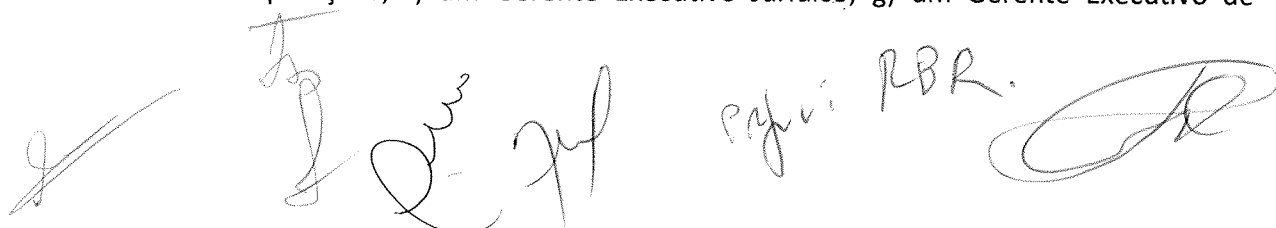
associação excluída recorrer da decisão, com efeito suspensivo, para o Ministério da Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da efetiva ciência da decisão; **CAPÍTULO V: DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES - Art. 13º** Constitui infração disciplinar da Associação: a) Atos e procedimentos de seus dirigentes que configurem ofensas aos membros da Assembleia Geral e ao ECAD; b) praticar atos que prejudiquem a credibilidade do ECAD e comprometam o bom nome da entidade perante autoridades, usuários, opinião pública em geral e meios de comunicação; c) desrespeitar os dispositivos estatutários, ou as decisões da Assembleia Geral; d) divulgar a terceiros informações de natureza sigilosa, inclusive através do uso abusivo de sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram; e) inserir, subtrair ou adulterar dados e informações, no sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram; f) promover atos que caracterizem a motivação de graves e prejudiciais consequências morais e materiais à Assembleia Geral e ao ECAD. **TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES - Art. 14º** As penas disciplinares consistem em: a) advertência escrita; b) suspensão; e c) exclusão. § 1º A pena de suspensão variará de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, durante os quais a associação infratora ficará privada do exercício dos direitos de participação, voz e voto nas reuniões e Assembleias do ECAD. Poderá, ainda, acessoriamente, ficar privada do acesso ao sistema de informação do Escritório. § 2º A pena prevista no parágrafo anterior será acrescida de um a dois terços em caso de reincidência. § 3º A aplicação da pena de exclusão observará as normas pertinentes do Código Civil e do Decreto nº 8.469/15, nos termos do artigo 32, §4º, assegurado à associação envolvida o mais amplo direito de defesa e resguardados os direitos patrimoniais de seus titulares. – **Art. 15º** Ficará ao exclusivo critério da Assembleia Geral a aplicação, por maioria absoluta de votos (art. 57, CCB), das penas previstas no artigo anterior, levando sempre em consideração a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso. § único Caberá à Assembleia Geral estabelecer as normas complementares do procedimento disciplinar interno referente à aplicação das penalidades prevista neste Título, assegurado sempre à associação envolvida o mais amplo direito de defesa, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo único do artigo 12 deste Estatuto. **TÍTULO II: DO PROCESSO DISCIPLINAR - Art. 16º** Ao tomar conhecimento, diretamente ou através de associação que o integre, de qualquer das irregularidades previstas no artigo 13 deste Estatuto, o Superintendente encaminhará a denúncia à Assembleia Geral, para que promova a imediata apuração dos fatos, assegurando-se à associação envolvida o mais amplo direito de defesa. **Art. 17º** A Assembleia Geral, considerando ser o caso de apuração, designará uma comissão composta por 03 (três) membros de associações distintas, com o propósito de promover a competente sindicância, que deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os fatos, inclusive ouvindo a associação envolvida. § único A comissão poderá designar funcionário do ECAD para assistir à comissão, bem como solicitar apoio técnico do Escritório. **CAPÍTULO VI: DAS FONTES DE RECURSOS - Art. 18º** Os recursos para a manutenção do ECAD e de suas atividades operacionais provirão de um percentual deduzido de sua arrecadação bruta e calculado com base no Orçamento respeitadas as disposições da LDA. § único Constituirão, também, recursos do ECAD os rendimentos de eventuais aplicações financeiras, calculado o percentual de dedução na base prevista no “caput” deste Artigo. **Art. 19º** Será destinada à manutenção das Associações uma taxa de administração única proporcional aos rendimentos dos repertórios dos seus respectivos associados, que será deduzida integralmente dos valores a serem distribuídos aos sócios e representados das mesmas. § único Constituirão recursos das Associações os rendimentos de eventuais aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD, calculado o percentual de dedução de acordo com o disposto no “caput” deste Artigo. **CAPÍTULO VII: ESTRUTURA**

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a long horizontal stroke, followed by a signature that appears to be 'Joaquim', then 'Luis', 'Raf', 'Raf', 'RBA', and finally a large, stylized signature that looks like 'João'.

DO ESCRITÓRIO - Art. 20º São órgãos do ECAD: I. a Assembleia Geral; e, II. a Superintendência.

CAPÍTULO VIII: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL - Art. 21º A Assembleia Geral, órgão supremo do ECAD, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas Associações que o integram. § 1º As Associações far-se-ão representar nas reuniões de Assembleia Geral por seus Presidentes ou Diretores, na forma da legislação pertinente. § 2º A Assembleia Geral não contará com cargos nominados e as reuniões serão presididas e secretariadas por aqueles representantes que forem escolhidos pelos demais participantes. § 3º O secretário lavrará a ata dos trabalhos. **Art. 22º** A Assembleia Geral reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em dia, hora e local por ela estabelecidos e constantes da ata da reunião anterior; podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo. § 1º A Assembleia poderá ser convocada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, por solicitação escrita ao Superintendente, de no mínimo 1/5 (um quinto) das Associações. O Superintendente procederá à imediata convocação solicitada. Ao Superintendente também é facultado, de modo próprio, convocar a Assembleia em caráter extraordinário. § 2º A convocação da Assembleia Geral far-se-á por escrito, a todas as Associações, mencionando a pauta dos trabalhos, dia, hora e local da reunião, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. § 3º As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, unicamente, com os votos das Associações presentes à reunião, sendo defeso o voto por carta ou delegação ao representante de outra Associação. **Art. 23º** Cada Associação integrante terá um voto unitário na Assembleia Geral do Ecad. **Art. 24º** As reuniões da Assembleia Geral somente se instalarão com a presença de, no mínimo, dois terços das Associações integrantes do Ecad. **Art. 25º** Nenhuma remuneração, a qualquer título, será devida pelo ECAD aos dirigentes das Associações integrantes nas Assembleias Gerais. **Art. 26º** Compete privativamente à Assembleia Geral: a) aprovar e alterar o presente Estatuto e suas eventuais modificações, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes; b) admitir e demitir o Superintendente, por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos presentes; c) apreciar e deliberar sobre o planejamento estratégico, o orçamento anual e suas revisões; d) apreciar e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e o Relatório Anual de Atividades, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes; e) estabelecer normas gerais de cobrança, reajustes e alterações; f) contratar auditores independentes para analisar o Balanço Patrimonial, cujos pareceres serão obrigatoriamente examinados a cada ano pela Assembleia Geral; g) aprovar sistemas, normas, critérios e planos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais; h) aprovar a aquisição ou a alienação de imóveis, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes; i) estabelecer normas para a aquisição e alienação de patrimônio móvel; j) aprovar a instalação ou a desativação de Unidades Operacionais; l) ratificar a nomeação de procuradores "ad judicium" e/ou "ad negotia", proposta pelo Superintendente; m) aprovar a política salarial do ECAD e seu quadro de cargos e salários; n) admitir, advertir, suspender e excluir Associações, na forma dos artigos 12 a 15 deste Estatuto, por 2/3 (dois terços) dos votos sociais presentes; o) deliberar e adotar sobre qualquer providência necessária ao atendimento das atividades do Escritório; § 1º A aquisição ou a alienação a que se refere à letra "i", supra, será decidida em Assembleia Geral, mediante exame de justificativa de ordem administrativo-financeira. § 2º As hipóteses de exclusão ou admissão de associação a que se refere a alínea "n" deste artigo, dependerão de decisão proferida em âmbito de processo administrativo pela Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura, ou de decisão judicial transitada em julgado.

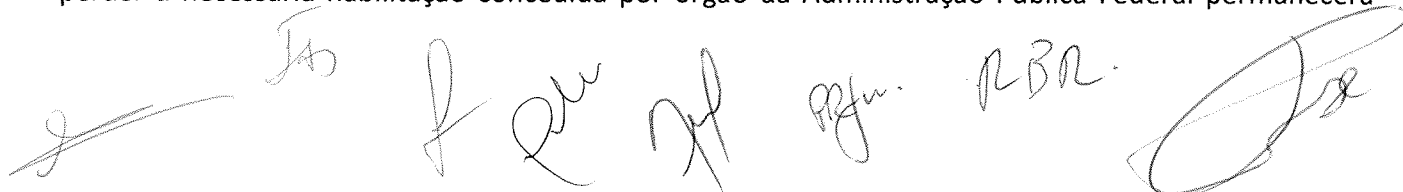
CAPÍTULO IX: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA - Art. 27º O ECAD será administrado através de uma Superintendência, à qual compete executar as determinações da Assembleia Geral e dar cumprimento às normas legais, estatutárias e regimentais, com a seguinte composição, sem prejuízo da criação de novas gerências: a) um Superintendente Executivo; b) um Gerente Executivo de Arrecadação; c) um Gerente Executivo de Distribuição; d) um Gerente Executivo Administrativo-Financeiro; e) um Gerente Executivo de Operações; f) um Gerente Executivo Jurídico; g) um Gerente Executivo de



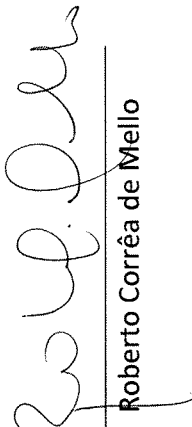
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including the name 'RBR' and a large signature.

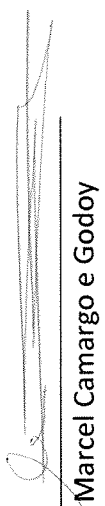
1046

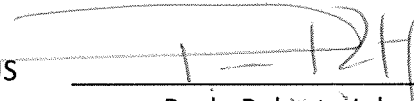
Tecnologia de Informação e Planejamento Estratégico; h) um Gerente Executivo de Marketing; i) um Gerente Executivo de Recursos Humanos. § 1º O Superintendente e os Gerentes exercerão cargos de confiança e serão contratados pelo regime da C.L.T. § 2º O Superintendente será o representante legal do ECAD, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo outorgar procurações com cláusula "ad judicium", cabendo-lhe responder perante a Assembleia Geral pelas atividades sociais, relativas a todas as operações e serviços da entidade. § 3º O Superintendente submeterá à Assembleia Geral um orçamento anual, na reunião de novembro, para vigorar no ano fiscal subsequente, devendo dele constar, especificamente, o planejamento estratégico e operacional, as estimativas de receitas e despesas, os objetivos da gestão, o quadro funcional e tudo aquilo que for necessário para a aprovação de um Orçamento. **Art. 28º** A gerência de arrecadação organizará o cadastro de usuário e outros afins mantendo-os atualizados, conforme normas previstas no Regulamento de Arrecadação. § único As omissões ou incorreções de dados informados por Usuários serão de responsabilidade destes, sujeitando-se às penalidades administrativas e legais cabíveis. **Art. 29º** A gerência de distribuição centralizará os cadastros de titulares de direitos, de obras e fonogramas, obrigando-se as Associações integrantes do ECAD a mantê-los atualizados, em conformidade com o Regulamento de Distribuição. § único As omissões ou incorreções de dados fornecidos pelas Associações serão de responsabilidade destas e, havendo inconsistência de informações, o ECAD poderá solicitar documentos e informações adicionais. **Art. 30º** As Associações obrigam-se a manter atualizados, junto ao ECAD, os documentos e informações referentes aos repertórios por elas administrados, isentando previamente aquele órgão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou insuficiência no recebimento de seus direitos autorais, caso descumpram a presente obrigação. **Art. 31º** A comunicação de transferência de titulares feita pelas associações somente será aceita pelo ECAD quando acompanhada da comprovação de sua admissão na nova Associação. § único Ocorrendo transferências sucessivas, será respeitada a ordem cronológica das mesmas, observando-se as disposições do Regulamento de Distribuição. **Art. 32º** O recolhimento de quaisquer valores pelo ECAD somente se fará por depósito bancário, vedado aos seus representantes e funcionários receber dos usuários numerário a qualquer título, como dispõem os parágrafos 3º e 5º do art. 99 da LDA. **Art. 33º** O ECAD obedecerá às normas da contabilidade comercial. **Art. 34º** Com exceção do que dispõe o §3º do art. 27 deste Estatuto, qualquer documento que vincule ou obrigue o ECAD, inclusive a movimentação de valores ou das contas bancárias, exigirá duas assinaturas: do Superintendente em conjunto com um dos procuradores ou de dois procuradores, conforme outorga de poderes determinada pela Assembleia Geral. § único É vedado ao ECAD conceder avais, empréstimos e doações, bem como prestar auxílios, cauções, fianças, ou praticar quaisquer atos de liberalidade, que não decorram de imposição legal, seja a pessoas físicas ou jurídicas. **CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 35º** O ECAD é pessoa jurídica distinta das Associações que o integram, e não responderá solidária ou subsidiariamente pelos atos e obrigações das mesmas, nem estas pelos do ECAD. **Art. 36º** Os dados, registros e informações cadastrais de titulares de direitos, obras e fonogramas, encaminhados ao ECAD por uma determinada associação, são de propriedade exclusiva desta, observado o que dispõe o Art.98, § 7º da LDA. **Art. 37º** A dissolução do ECAD só poderá ocorrer pela vontade de todas as Associações integrantes ou por decisão judicial transitada em julgado. § único Em caso de dissolução do ECAD, o seu patrimônio será destinado às Associações integrantes nos termos do Art. 10 e seus parágrafos, deste Estatuto. **Art. 38º** As Associações integrantes do ECAD não poderão ser excluídas do Escritório, salvo nas hipóteses descritas nos artigos 12 a 17, deste Estatuto. § único A parcela do patrimônio do ECAD correspondente a qualquer Associação que vier a se dissolver ou a perder a necessária habilitação concedida por órgão da Administração Pública Federal permanecerá

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a long, sweeping signature, followed by the initials 'JAS', a signature that appears to be 'F. Qu', another signature 'M. P.', the initials 'RBR', and a large, circular signature on the far right.

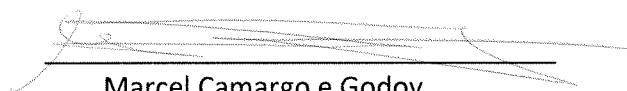
incorporada ao patrimônio do ECAD, sem prejuízo do respectivo ressarcimento a ser apurado. **Art. 39º** O presente Estatuto revoga o anterior, entrando em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral realizada a 31 de maio de 2017, e será levado a registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, revogando também todas as disposições, regimentos e normas internas que com ele sejam incompatíveis, cabendo à Assembleia Geral do ECAD suprir omissões e dirimir dúvidas de interpretação de seu conteúdo. **CAPÍTULO XI: DISPOSIÇÃO GERAL - Art. 40º** Este Estatuto reflete as alterações à Lei nº 9.610/98 estabelecidas pela Lei nº 12.853/13. Nada mais havendo a tratar, o Presidente concedeu a palavra aos participantes e como ninguém dela quis fazer uso, deu-se por encerrada a sessão, cabendo a mim, Marcel Camargo e Godoy, lavrar a presente ata, na qualidade de secretário, a qual foi lida e aprovada pelos presentes. Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.



Presidente:
Roberto Corrêa de Mello

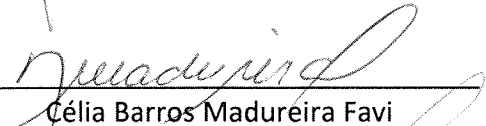

Secretário:
Marcel Camargo e Godoy


ABRAMUS 
Paulo Roberto Juk


AMAR 
José Alves da Silva

ASSIM 
Marcel Camargo e Godoy

SBACEM 
Yvonete Calabri Leite

SICAM 
Célia Barros Madureira Favi

SOCINPRO 
Jorge de Souza Costa

UBC 
Ronaldo Bastos Ribeiro

088575
Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de:
ROBERTO CORRÊA DE MELLO
Rio de Janeiro, 21/05/2017. Serventia: 5.26. Imposta: 0,00 Total: 5,14
Cleber Bittencourt do Amaral-Escrivente
ECDH57210-REG
Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de:
MARCEL CAMARGO E GODOY
Rio de Janeiro, 21/05/2017. Serventia: 5.26. Imposta: 1,00 Total: 6,14
Cleber Bittencourt do Amaral-Escrivente
ECDH57198-RXJ

ASSOCIAÇÕES PRESENTES NA 476ª ASSEMBLEIA GERAL DO ECAD

ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes, CNPJ 50.997.063/0001-32.
Representante Legal: Paulo Roberto Juk, CPF: 171.407.819-15.

AMAR - Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes, CNPJ 30.713.325/0001-82
Representante Legal: José Alves da Silva, CPF: 044.665.007-20.

ASSIM - Associação de Intérpretes e Músicos, CNPJ 43.985.563/0001-99.
Representante Legal: Marcel Camargo e Godoy, CPF: 187.970.008-50.

SBACEM - Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música, CNPJ 33.780.222/0001-23.
Representante Legal: Yvonete Calabri Leite, CPF: 103.971.407-20.

SICAM - Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais, CNPJ 62.092.010/0001-52.
Representante Legal: Célia Barros Madureira Favi, CPF: 023.028.098-66.

SOCINPRO - Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, CNPJ 33.748.146/0001-79.
Representante Legal: Jorge de Souza Costa. CPF: 028.741.727-15.


UBC - União Brasileira de Compositores, CNPJ 33.576.166/0001-00.
Representante Legal: Ronaldo Bastos Ribeiro, CPF: 238.775.537-53.



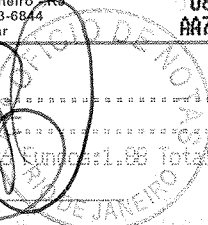

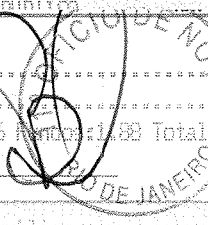
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2017.

Presidente:


Roberto Corrêa de Mello

Secretário:


Marcel Camargo e Godoy

	Rua Acra, nº 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20081-000 - Telefone: (21) 2533-6844 BERKY PIMENTEL DA SILVA - Titular	088575 AA722085
Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de: MARCEL CAMARGO E GODOY		
Rio de Janeiro, 21/05/2017 Serventia:5.26 Fundos:1.88 Total:7.14 Cleber Bittencourt do Amaral-Escritor ECDH57197-RWE		
Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de: ROBERTO CORREIA DE MELLO		
Rio de Janeiro, 21/05/2017 Serventia:5.26 Fundos:1.88 Total:7.14 Cleber Bittencourt do Amaral-Escritor ECDH57208-RND		



RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rio de Janeiro

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

Matr. 96058
201706231352328 18/07/2017
Emol: 153,53 Tributo: 66,65

Selo: EBZK 11854 HRU


Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Verifique autenticidade em rcpj.com.br ou pelo QRCode ao lado

Almir F. da Silva
Almir F. da Silva
Oficial Substituto




AAA 7322436



 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.854533 04006.468005 1 89700003924790		
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62					
CPF / CNPJ 00.474.973/0001-62		Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6		Espécie REAL	Parcela
Número do documento 9018545304		Data de Vencimento 29/04/2022		Nosso número 26 / 09018545304-6	
(-) Descontos / Abatimentos 0,00		(-) Outras deduções		(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos
Pagador PREFEITURA MUN. DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55					
Relação de Pagamentos ExpoSanto 2022 Princ.atrações Israel e Rodolfo/Leo e Raphael/Jerry Smith/Guilherme e Benutto-03 a 06.11.2022					
<p>Demonstrativo:</p> <p>O ECAD é o órgão centralizador da arrecadação e distribuição dos direitos autorais no país decorrentes da execução pública musical, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, na conformidade da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em especial dos artigos 29, inciso VIII, letras b, c, d, e, f, g, 31, 68, parágrafos 2º, 3º, 4º e 9º, que trata dos Direitos Autorais. Pague esta guia exclusivamente no sistema bancário. Não é válido para quitação pagamento efetuado indevidamente a pessoas ou em locais diversos.</p> <p>A presente guia foi confeccionada mediante responsabilidade e informações prestadas pelo SACADO para contraprestação de licença autoral em caráter pro solvendo, APENAS se constituindo recibo mediante comprovação de sua devida liquidação no sistema bancário; quando através de cheque, após sua efetiva compensação positiva. Acaso não haja a liquidação na data apontada e condições acima, ficará configurada a utilização desautorizada das obras musicais protegidas pelo ECAD, que se reserva o direito de reaver o preço pela utilização musical no evento respectivo, perante todos os co-responsáveis (inclusive proprietários e/ou gerentes do local onde realizado), ou quaisquer deles isoladamente (art. 110 da Lei Autoral), com apuração dos valores devidos nos moldes de seu regulamento de arrecadação, sem prejuízo da multa cominada no art. 109, da Lei 9.610/98.</p> <p>NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 99, É EXPRESSAMENTE VEDADO AOS TÉCNICOS DE ARRECAÇÃO E AGENTES CREDENCIADOS PELO ECAD RECEBER NUMERÁRIO A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS, OU A QUALQUER OUTRO TÍTULO, NÃO SE RESPONSABILIZANDO O ECAD POR QUALQUER PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE A SEUS REPRESENTANTES OU A TERCEIROS QUE INDEVIDAMENTE SE APRESENTAREM NESSA QUALIDADE.</p>					
					Autenticação Mecânica


Corte na linha abaixo

 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.854533 04006.468005 1 89700003924790		
Local de pagamento Pagável preferencialmente em qualquer agência do BANCO BRADESCO S. A.				Vencimento 29/04/2022	
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62				Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6	
Data do Documento 25/04/2022	Nº do Documento 9018545304	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 25/04/2022	Nosso Número 26 / 09018545304-6
Uso do Banco	Carteira 26	Espécie REAL	Parcela	Valor	(=) Valor Documento 39.247,90
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário) Após venc. multa 10% + 1% a.m. após 30 dias. Receber até 30 dias do vencimento.				(-) Descontos / Abatimentos 0,00	
				(-) Outras deduções	
				(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos	
				(=) Valor Cobrado	
Pagador PREFEITURA MUN. DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55 AV BRASIL, 621 - CEP: 85710000 CENTRO - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE					




Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.854533 05006.468002 8 89700000318570		
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62					
CPF / CNPJ 00.474.973/0001-62		Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6		Espécie REAL	Parcela 26 / 09018545305-4
Número do documento 9018545305			Data de Vencimento 29/04/2022		Valor Documento 3.185,70
(-) Descontos / Abatimentos 0,00	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado	
Pagador PREFEITURA MUN. SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55					
Relação de Pagamentos Ref Ecad - Evento 29.04.2022 - Festa do Trabalhador					
<p>Demonstrativo:</p> <p>O ECAD é o órgão centralizador da arrecadação e distribuição dos direitos autorais no país decorrentes da execução pública musical, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, na conformidade da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em especial dos artigos 29, inciso VIII, letras b, c, d, e, f, g, 31, 68, parágrafos 2º, 3º, 4º e 9º, que trata dos Direitos Autorais. Pague esta guia exclusivamente no sistema bancário. Não é válido para quitação pagamento efetuado indevidamente a pessoas ou em locais diversos.</p> <p>A presente guia foi confeccionada mediante responsabilidade e informações prestadas pelo SACADO para contraprestação de licença autoral em caráter pro solvendo, APENAS se constituindo recibo mediante comprovação de sua devida liquidação no sistema bancário; quando através de cheque, após sua efetiva compensação positiva. Acaso não haja a liquidação na data apontada e condições acima, ficará configurada a utilização desautorizada das obras musicais protegidas pelo ECAD, que se reserva o direito de reaver o preço pela utilização musical no evento respectivo, perante todos os co-responsáveis (inclusive proprietários e/ou gerentes do local onde realizado), ou quaisquer deles isoladamente (art. 110 da Lei Autoral), com apuração dos valores devidos nos moldes de seu regulamento de arrecadação, sem prejuízo da multa cominada no art. 109, da Lei 9.610/98.</p> <p>NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 99, É EXPRESSAMENTE VEDADO AOS TÉCNICOS DE ARRECAÇÃO E AGENTES CREDENCIADOS PELO ECAD RECEBER NUMERÁRIO A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS, OU A QUALQUER OUTRO TÍTULO, NÃO SE RESPONSABILIZANDO O ECAD POR QUALQUER PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE A SEUS REPRESENTANTES OU A TERCEIROS QUE INDEVIDAMENTE SE APRESENTAREM NESSA QUALIDADE.</p>					
					Autenticação Mecânica


Corte na linha abaixo

 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.854533 05006.468002 8 89700000318570		
Local de pagamento Pagável preferencialmente em qualquer agência do BANCO BRADESCO S. A.				Vencimento 29/04/2022	
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62				Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6	
Data do Documento 25/04/2022	Nº do Documento 9018545305	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 25/04/2022	Nosso Número 26 / 09018545305-4
Uso do Banco	Carteira 26	Espécie REAL	Parcela	Valor	(=) Valor Documento 3.185,70
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário) Após venc. multa 10% + 1% a.m. após 30 dias. Receber até 30 dias do vencimento.				(-) Descontos / Abatimentos 0,00	
				(-) Outras deduções	
				(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos	
				(=) Valor Cobrado	
Pagador PREFEITURA MUN. SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55 AV BRASIL, 621 - CEP: 85710000 CENTRO - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE					


Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.892319 36006.468007 1 89700000334499		
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62					
CPF / CNPJ 00.474.973/0001-62		Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6		Espécie REAL	Parcela
Número do documento 9018923136			Data de Vencimento 29/04/2022		Valor Documento 3.344,99
(-) Descontos / Abatimentos 0,00	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa		(+) Outros acréscimos	(=) Valor Cobrado
Pagador PREFEITURA MUN. SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55					
Relação de Pagamentos Ref. Ecad - 12 A 14.05.2022 - VII Festival de música Municipal					
<p>Demonstrativo:</p> <p>O ECAD é o órgão centralizador da arrecadação e distribuição dos direitos autorais no país decorrentes da execução pública musical, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, na conformidade da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em especial dos artigos 29, inciso VIII, letras b, c, d, e, f, g, 31, 68, parágrafos 2º, 3º, 4º e 9º, que trata dos Direitos Autorais. Pague esta guia exclusivamente no sistema bancário. Não é válido para quitação pagamento efetuado indevidamente a pessoas ou em locais diversos.</p> <p>A presente guia foi confeccionada mediante responsabilidade e informações prestadas pelo SACADO para contraprestação de licença autoral em caráter pro solvendo, APENAS se constituindo recibo mediante comprovação de sua devida liquidação no sistema bancário; quando através de cheque, após sua efetiva compensação positiva. Acaso não haja a liquidação na data apontada e condições acima, ficará configurada a utilização desautorizada das obras musicais protegidas pelo ECAD, que se reserva o direito de reaver o preço pela utilização musical no evento respectivo, perante todos os co-responsáveis (inclusive proprietários e/ou gerentes do local onde realizado), ou quaisquer deles isoladamente (art. 110 da Lei Autoral), com apuração dos valores devidos nos moldes de seu regulamento de arrecadação, sem prejuízo da multa cominada no art. 109, da Lei 9.610/98.</p> <p>NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 99, É EXPRESSAMENTE VEDADO AOS TÉCNICOS DE ARRECAÇÃO E AGENTES CREDENCIADOS PELO ECAD RECEBER NUMERÁRIO A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS, OU A QUALQUER OUTRO TÍTULO, NÃO SE RESPONSABILIZANDO O ECAD POR QUALQUER PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE A SEUS REPRESENTANTES OU A TERCEIROS QUE INDEVIDAMENTE SE APRESENTAREM NESSA QUALIDADE.</p>					
					Autenticação Mecânica


Corte na linha abaixo

 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.892319 36006.468007 1 89700000334499		
Local de pagamento Pagável preferencialmente em qualquer agência do BANCO BRADESCO S. A.					Vencimento 29/04/2022
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62					Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6
Data do Documento 25/04/2022	Nº do Documento 9018923136	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 25/04/2022	Nosso Número 26 / 09018923136-6
Uso do Banco	Carteira 26	Espécie REAL	Parcela	Valor	(=) Valor Documento 3.344,99
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário) Após venc. multa 10% + 1% a.m. após 30 dias. Receber até 30 dias do vencimento.					(-) Descontos / Abatimentos 0,00
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador PREFEITURA MUN. SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55 AV BRASIL, 621 - CEP: 85710000 CENTRO - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE					


Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.854533 03006.468007 1 89700001456302		
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62					
CPF / CNPJ 00.474.973/0001-62		Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6		Espécie REAL	Parcela
Número do documento 9018545303		Data de Vencimento 29/04/2022		Nosso número 26 / 09018545303-8	
(-) Descontos / Abatimentos 0,00		(-) Outras deduções		(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos
Pagador PREFEITURA MUN. DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55					
Relação de Pagamentos REFº Direito Autoral Ecad-Acordo-Valor do debito principal R\$ 20.804,32 (21 a 25.02.2020-Carnaval 2020)					
Demonstrativo: O ECAD é o órgão centralizador da arrecadação e distribuição dos direitos autorais no país decorrentes da execução pública musical, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, na conformidade da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em especial dos artigos 29, inciso VIII, letras b, c, d, e, f, g, 31, 68, parágrafos 2º, 3º, 4º e 9º, que trata dos Direitos Autorais. Pague esta guia exclusivamente no sistema bancário. Não é válido para quitação pagamento efetuado indevidamente a pessoas ou em locais diversos. A presente guia foi confeccionada mediante responsabilidade e informações prestadas pelo SACADO para contraprestação de licença autorral em caráter pro solvendo, APENAS se constituindo recibo mediante comprovação de sua devida liquidação no sistema bancário; quando através de cheque, após sua efetiva compensação positiva. Acaso não haja a liquidação na data apontada e condições acima, ficará configurada a utilização desautorizada das obras musicais protegidas pelo ECAD, que se reserva o direito de reaver o preço pela utilização musical no evento respectivo, perante todos os co-responsáveis (inclusive proprietários e/ou gerentes do local onde realizado), ou quaisquer deles isoladamente (art. 110 da Lei Autoral), com apuração dos valores devidos nos moldes de seu regulamento de arrecadação, sem prejuízo da multa cominada no art. 109, da Lei 9.610/98. NA FORMA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 99, É EXPRESSAMENTE VEDADO AOS TÉCNICOS DE ARRECAÇÃO E AGENTES CREDENCIADOS PELO ECAD RECEBER NUMERÁRIO A TÍTULO DE DIREITOS AUTORAIS, OU A QUALQUER OUTRO TÍTULO, NÃO SE RESPONSABILIZANDO O ECAD POR QUALQUER PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE A SEUS REPRESENTANTES OU A TERCEIROS QUE INDEVIDAMENTE SE APRESENTAREM NESSA QUALIDADE.					
					Autenticação Mecânica

Corte na linha abaixo

 Bradesco		237-2	23790.22722 60901.854533 03006.468007 1 89700001456302		
Local de pagamento Pagável preferencialmente em qualquer agência do BANCO BRADESCO S. A.				Vencimento 29/04/2022	
Beneficiário ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, CNPJ: 00.474.973/0001-62				Agência / Código Beneficiário 227-5 / 64680-6	
Data do Documento 25/04/2022	Nº do Documento 9018545303	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data Processamento 25/04/2022	Nosso Número 26 / 09018545303-8
Uso do Banco	Carteira 26	Espécie REAL	Parcela	Valor	(=) Valor Documento 14.563,02
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário) Após venc. multa 10% + 1% a.m. após 30 dias. Receber até 30 dias do vencimento.				(-) Descontos / Abatimentos 0,00	
				(-) Outras deduções	
				(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos	
				(=) Valor Cobrado	
Pagador PREFEITURA MUN. DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CNPJ: 75.927.582/0001-55 AV BRASIL, 621 - CEP: 85710000 CENTRO - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE					

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD**, sociedade civil com sede no Rio de Janeiro-RJ, na Rua do Catete nº 359, Bloco A sala 201 e sala 301 e Bloco B segundo andar – Catete e Unidade no **PARANÁ**, à Av. Sete de Setembro, 4884 – sala 701 - Ed. Batel Professional Center - Curitiba-PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.474.973/0005-96, conforme Estatuto Social, neste ato representado por sua Superintendente Executiva, Sra. **ISABEL AMORIM SICHERLE**, brasileira, casada, administradora de empresas, Carteira de Identidade nº 99441834 SSP/SP e CPF nº 130.316.508-24, cujos poderes foram outorgados conforme Ata da 536ª Reunião da Assembleia Geral Ordinária do ECAD, realizada aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

OUTORGADOS: **AUGUSTO FERNANDO DE FREITAS**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº 32471813-SSP/GO e CPF nº 589.025.381-68, **EBERSON CARLOS PRADO**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº 3938371-3 SSP/PR e CPF nº 519.344.349-49, e **RENATA HELENA GERMANO**, brasileira, solteira, carteira de identidade nº 50.079448-0-SSP/SP e CPF nº 331.994.328-67, todos funcionários do outorgante, residentes e domiciliados em Curitiba-PR.

PODERES: No período e condições abaixo especificadas, ao PRIMEIRO OUTORGADO, **AUGUSTO FERNANDO DE FREITAS**, na qualidade de Gerente da Unidade do Paraná, para representar o **OUTORGANTE** em todo o Estado do **PARANÁ, MATO GROSSO DO SUL, RIO GRANDE DO SUL e SANTA CATARINA**, nas audiências cíveis e/ou trabalhistas decorrentes de ações judiciais de interesse do ECAD, apresentar protesto de títulos vencidos e não pagos junto ao cartório competente, bem como autorizar a baixa e cancelamento do protesto de títulos quitados, além dos poderes de transigir e prestar depoimento, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato; Poderá em nome do **OUTORGANTE** substabelecer procuradores e/ou prepostos NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, RIO GRANDE DO SUL e SANTA CATARINA, exclusivamente, para comparecer a audiências cíveis e/ou trabalhistas decorrentes de ações judiciais de interesse do ECAD, apresentar protesto de títulos vencidos e não pagos junto ao cartório competente, bem como autorizar a baixa e cancelamento do protesto de títulos quitados, prestar depoimento, representa-lo perante as autoridades policiais, departamento de turismo estadual ou municipal, prefeitura municipal e outros órgãos da administração Pública quer direta, autárquicas, paraestatais e de economia mista, federal, estadual ou municipal; podendo também representa-lo perante sindicato de classe,



delegacia regional do trabalho e ministério do trabalho, para formalização de assuntos referentes à rescisão de contrato de trabalho, podendo assinar retirar e entregar qualquer documento, do que dará imediata ciência ao **OUTORGANTE**, remetendo-lhe cópia de cada procuração e/ou carta de preposto concedida. Representar o **OUTORGANTE** perante as Autoridades Policiais, Departamento de Turismo Estadual ou Municipal, Prefeitura Municipal e outros órgãos da Administração Pública quer direta, autárquicas, paraestatais e de economia mista, federal, estadual ou municipal; Os poderes “ad negotia” para transigir, assinar instrumentos de acordo e firmar contratos; proceder a contratações, demissões ou denúncias de empregados para atender a necessidade da Unidade, assinando toda a documentação pertinente, inclusive Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; firmar, distratar ou denunciar Contrato de Prestação de Serviços de Agências Autônomas, dependendo sempre de autorização do **OUTORGANTE** a denúncia dos contratos já existentes. O PRIMEIRO OUTORGADO, somente em CONJUNTO com o SEGUNDO OU TERCEIRO OUTORGADO, poderá abrir conta bancária em quaisquer instituições bancárias da cidade de Curitiba - PR, da rede oficial ou particular, movimentar e autorizar os saques do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), fazer depósitos e retiradas com emissão de cheques sempre com menção do nome do favorecido, vedado o cheque ao portador; requisitar talões de cheques, informações de saldos e extratos de contas e assinar borderô de notas promissórias, títulos executivos extrajudiciais e termos de garantia mínima ou qualquer título de crédito para cobrança bancária simples, em favor do **OUTORGANTE**.

O presente instrumento de mandato substitui e cancela qualquer outro por ventura existente até a presente data e terá vigência e validade no período de 20/12/2021 até 16/12/2022.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

Isabel Amorim Sicherle
Isabel Amorim Sicherle
Superintendente Executiva

1º. Ofício de Notas - Tabelião José de Brito Freire Filho
R. da Quitanda, 50. Sl.303, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Telefex (21)2505-4350
088872044253

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ISABEL AMORIM SICHERLE

RJ, 14/12/2021. Em test. da verdade. Conf. por
TIAGO PENHA DA SILVA - SUBSTITUTO DO TABELIÃO
Emolumentos: R\$ 6,06 TJ+Fundos: 2,49 Total: 8,55
Selo: EDZU79703-RBM

Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

088872044253
TIAGO PENHA DA SILVA
Substituto do
Tabelião
CTPS 94853
Tel.: 2505-4372

OFÍCIO DE NOTAS - RJ
1º. QUANTANDA, 50 - SL 303 e 3º ANDAR



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 a 06 novembro 2022.

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação, onde procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Orçamentos e o Termo de Referência.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação contábil por parte desta Secretaria, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Secretaria de Contabilidade e Finanças, **CERTIFICA** que para validade dos atos:

- i. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações originadas da Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022., ao custo máximo de **R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos)**;
- ii. Que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- iii. Que existe adequação orçamentária e financeira compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme abaixo:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	460	04.011.04.122.0403.2009	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27/04/2022.

ANA MARIA BANDEIRA

Contadora

CRC 066191/PR

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 a 06 novembro 2022.

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO, REC HUMANOS, COMPRAS E PATRIMONIO, em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**, inscrita sob CNPJ **00.474.973/0001-62** para **Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 a 06 novembro 2022**, ao custo máximo de **R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos)**.

O procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Termo de Referência, Orçamento, Contrato Social e Documentações Fiscais, Trabalhistas e Contábeis da empresa a ser contratada, Carta de exclusividade e parecer contábil.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITARÓRIO**

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva “**aos casos especificados na legislação**”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, é necessário explicar a forma de contratação direta, a qual foi resumida pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 como ***inexigibilidade***.

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

Na inexigibilidade, artigo 25, a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo na hipótese de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de inexigibilidade.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- I. **Modalidade: o Contrato Social e a Carta de Exclusividade** anexos ao Termo de Referência demonstram que a contratação direta com a empresa **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD** e, de acordo com o entendimento do Acórdão 7700/2015 do TCU, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- II. **Justificativa de escolha:** o Termo de Referência indica que a escolha da referida empresa é a que melhor atende o interesse público e apresenta valores compatíveis para estimado do município para a contratação.
- III. **Justificativa de preço:** o Termo de Referência veio acompanhado de orçamento apresentado pela empresa, totalizando o valor de **R\$ 60.341,61** demonstrando que o preço proposto é condizente com os valores praticados no mercado;
- IV. **Parecer contábil:** a Secretaria de Contabilidade e Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**, para **Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022**, ao custo máximo de **R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos)**.

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Licitações ainda deverá, nessa ordem:

- i. No prazo de 3 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação;
- ii. Publicar a dispensa nos veículos de publicação oficiais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias; e,
- iii. Firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27/04/2022.

CINTIA FERNANDA LANZARIN**Procuradora Geral****Advogada - OAB 32.208-PR**

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO**

O PREFEITO MUNICIPAL, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a necessidade da Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022.

Considerando, o Parecer Contábil no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação, havendo adequação orçamentária e financeira da despesa, a Lei Orçamentária em vigor neste exercício, bem como, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e saldo orçamentário suficiente conforme exarado pela Contadora deste Município.

Considerando, o Parecer Jurídico opina pela viabilidade da Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022., via Processo inexigibilidade, ao custo máximo de **R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos)**, emitido pela Procuradora Jurídica deste Município.

Resolve:

- i. Autorizar a realização da supracitada despesa;
- ii. Determinar ao Departamento de Licitações o impulso do procedimento adequado à seleção de fornecedor/prestador através de licitação ou contratação direta, conforme for a hipótese mais vantajosa ao Erário Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2022 PROCESSO Nº 390/2022

OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 à 06 novembro 2022.

CONTRATADA: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD.

CNPJ:00.474.973/0001-62

Vencedores						
Fornecedor	Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Quantidade	Preço
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	1	LICENÇA ECAD CARNAVAL 2020		1,00	14.563,02
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	2	LICENÇA ECAD E SHOWS DA 10ª EXPOSANTO QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 03 Á 06 NOVEMBRO 2022.		1,00	39.247,90
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	3	LICENÇA ECAD SHOW DIA DO TRABALHADOR QUE ACONTECERÁ DIA 29/04/2022		1,00	3.185,70
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	4	LICENÇA ECAD VII FESTIVAL MUNICIPAL DE INTERPRETAÇÃO DE MUSICA POPULAR E SERTANEJO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13, 14 E 15 DE MAIO		1,00	3.344,99

JUSTIFICATIVA: Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Justificativa solicitação de material/serviço
<p>Justificativa</p> <p>De acordo com a Lei no 9.610/98 (alterada pela Lei no 12.853/2013) a qual regula os direitos autorais, entendendo se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais (Art. 68,§ 4 da Lei no 9.610/98).</p> <p>De acordo com a referida Lei considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica (Art. 68, § 20da Lei no 9.610/98). No caso em apreço, uma vez que se tratam de apresentações musicais ao público são devidos os direitos autorais.</p>

Recursos próprios do município, previsto na conta:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	460	04.011.04.122.0403.2009	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

Santo Antônio do Sudoeste, em 28/04/2022.

ELIONETE K. DA SILVA CASTIGLIONI

Presidente Comissão de Licitações

De acordo com a inexigibilidade de licitação nº 0019/2022

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

EDITAL DE RESULTADO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 19/2022

O presidente da Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria nº 30392/2022, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado de Licitação:

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 19/2022

OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 a 06 novembro 2022.

CONTRATADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD.

Vencedores						
Fornecedor	Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Quantidade	Preço
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	1	LICENÇA ECAD CARNAVAL 2020		1,00	14.563,02
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	2	LICENÇA ECAD E SHOWS DA 10ª EXPOSANTO QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 03 Á 06 NOVEMBRO 2022.		1,00	39.247,90
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	3	LICENÇA ECAD SHOW DIA DO TRABALHADOR QUE ACONTECERÁ DIA 29/04/2022		1,00	3.185,70
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	4	LICENÇA ECAD VII FESTIVAL MUNICIPAL DE INTERPRETAÇÃO DE MUSICA POPULAR E SERTANEJO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13, 14 E 15 DE MAIO		1,00	3.344,99

VALOR TOTAL R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos)

DATA: 28/04/2022

ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI - Presidente da Comissão Licitações

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2022**

OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe apresentando o vencedor pelo critério menor preço por item:

Vencedores						
Fornecedor	Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Quantidade	Preço
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	1	LICENÇA ECAD CARNAVAL 2020		1,00	14.563,02
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	2	LICENÇA ECAD E SHOWS DA 10ª EXPOSANTO QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 03 Á 06 NOVEMBRO 2022.		1,00	39.247,90
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	3	LICENÇA ECAD SHOW DIA DO TRABALHADOR QUE ACONTECERÁ DIA 29/04/2022		1,00	3.185,70
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	4	LICENÇA ECAD VII FESTIVAL MUNICIPAL DE INTERPRETAÇÃO DE MUSICA POPULAR E SERTANEJO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13, 14 E 15 DE MAIO		1,00	3.344,99

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 28/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

CLADECIR PILZ BOGER ME								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Bebedouro de concreto com capacidade de 334 litros			UN	58,00	290,00	16.820,00
TOTAL								16.820,00

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 29/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:0B28FFBB

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA Nº 31/2022**

OBJETO: Aquisição de SEMEN BOVINO para inseminação artificial para o melhoramento genético do rebanho dos produtores de leite, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

FUTURO GENETICA ANIMAL LTDA										
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total		
1	2	SÊMEN BOVINO DA RAÇA JERSEY sexado com as seguintes características mínimas. Touro provaso PTA leite, maior ou igual a 1.400 lbs. Vida produtiva maior ou igual a 1,0. Índice de prenhes das filhas maior ou igual a 0,5 PTA Proteína igual ou superior a 50(em libras) PTA Gordura igual ou superior a 30(em libras).			DOSES	68,00	127,50	8.670,00		
TOTAL								8.670,00		
IVAIR LUIZ BENATTI & CIA LTDA										
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total		
1	1	SÊMEN BOVINO DA RAÇA HOLANDESA COR PRETO E BRANCO, sexado com as seguintes características mínimas. Touro provado com lactação das filhas fechada, média de 30.000 lbs de leite. Vida produtiva maior ou igual a 3,0 PTA leite. maior ou igual a 2.200 lbs. Composto de úbere, maior ou igual a 0,60. Facilidade de parto menor de 2,0 A BASE DA PROVA DEVE SER CONSULTA ABERTA NO DAIRY OU EQUIVALENTE INTERBULL E NÃO INFERIOR A DEZEMBRO DE 2021.			DOSES	68,00	127,85	8.693,80		
TOTAL								8.693,80		

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 29/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:FEF6B56B

**MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2022**

OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe apresentando o vencedor pelo critério menor preço por item:

Vencedores						
Fornecedor	Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Quantidade	Preço
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	1	LICENÇA ECAD CARNAVAL 2020		1,00	14.563,02
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	2	LICENÇA ECAD E SHOWS DA 10ª EXPOSANTO QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 03 Á 06 NOVEMBRO 2022.		1,00	39.247,90
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	3	LICENÇA ECAD SHOW DIA DO TRABALHADOR QUE ACONTECERÁ DIA 29/04/2022		1,00	3.185,70
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	4	LICENÇA ECAD VII FESTIVAL MUNICIPAL DE INTERPRETAÇÃO DE MUSICA POPULAR E SERTANEJO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13, 14 E 15 DE MAIO		1,00	3.344,99

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste, em 28/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:D35C6F83

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022 - Processo nº 234/2022

OBJETO: Contratação de profissional capacitado a ministrar aulas de Balé a crianças e adolescentes do Município.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por item

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Federal nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM

AMÉLIA CRISTINA SKIBA - ME								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Hora Aula - Balé Contratação de profissional capacitado a ministrar aulas de Balé a crianças e adolescentes do Município.	AMÉLIA SKIBA		HORAS	450,00	80,00	36.000,00
TOTAL								36.000,00

Homologo a presente licitação,

Santo Antonio do Sudoeste - PR, em 06/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elionete Castiglioni
Código Identificador:BD486F69

RECURSOS HUMANOS
PSS ESTAGIÁRIOS 03/2022 EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO FINAL Nº 02/2022

PSS Estagiários 03/2022

Edital de Classificação final nº 02/2022

Classificação Processo Seletivo Simplificado Estagiários

Processo Seletivo Simplificado para desenvolvimento de estágio remunerado e não obrigatório junto ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, PR

PÓS GRADUAÇÃO	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
EDUARDO GODOY DA SILVA	1º
DANIELA ANTONIA BENATTI	2º
ANA PAULA POLGA	3º
MARISOL SCANDOLARA	4º
IVANEIDE RAMOS MONTEIRO MARAN	5º

GRADUAÇÕES

ADMINISTRAÇÃO	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME ANTONIO FOGLIATO PIRES	1º
ARTHUR RIGELLI MOREIRA	2º

ARQUITETURA	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
ALEXANDRA TAMARA J. POSSAMAI	1º
DIOGO JUNKES SAVI	2º
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
DAIANE FRIZON	1º
ENGENHARIA CIVIL	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
FLAVIA GRESKI DOS SANTOS	1º
PSICOLOGIA	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
DIANA JUNKES SAVI	1º

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EDITAL DE RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações nomeada pela Portaria 30.392/2022, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado e classificação da Licitação após análise e verificação das propostas ofertadas: MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022 - Processo nº 209/2022
Objeto: Contratação de serviços para execução do projeto para construção da Praça na Comunidade Linha Valdomeira no município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por lote
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lote	Nome do produto/serviço	Preço máximo total
1	Contratação de serviços para execução do projeto para construção da Praça na Comunidade Linha Valdomeira no município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.	R\$ 51.320,00 (Cinquenta um mil, trezentos e vinte reais)

ABS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Lote	Nome do produto/serviço	Preço máximo total
1	Contratação de serviços para execução do projeto para construção da Praça na Comunidade Linha Valdomeira no município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.	R\$ 48.278,24 (Quarenta oito mil, duzentos setenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso. Santo Antonio do Sudoeste-PR, 19 de abril de 2022.
ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI - Presidente da Comissão de Licitações
NATALICIA FRANCISCONI PASTÓRIO - Secretário
CESAR AUGUSTO ORTEGA - Membro

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO DE DISPENSA Nº 29/2022

OBJETO: Contratação do serviço de Manutenção corretiva das Câmaras de Conservação de Imunobiológicos da Secretaria Municipal de Saúde.
Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Bateria 12V 105 Ah estacionária original			UN	2,00	1.490,00	2.980,00
1	2	Bateria 12V 185 Ah estacionária original			UN	1,00	2.590,00	2.590,00
1	3	Controlador TC 900			UN	1,00	1.080,00	1.080,00
1	4	Placa principal 1.5.1			UN	1,00	1.080,00	1.080,00
TOTAL								7.730,00

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 29/04/2022.
RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO DE DISPENSA Nº 30/2022

OBJETO: Aquisição de bebedouros para gado.
Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

Lo	lote	Item	Produto/Serviço	Mar	Mo	Unida	Quan	Preço	Preço total
te	m			ca	delo	de	tidade		
1	1		Bebedouro de concreto com capacidade de 334 litros			UN	58,00	290,00	16.820,00
TOTAL									16.820,00

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 29/04/2022.
RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO DE DISPENSA Nº 31/2022

OBJETO: Aquisição de SEMEN BOVINO para inseminação artificial para o melhoramento genético do rebanho dos produtores de leite, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável
Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, apresentando o vencedor pelo critério de menor preço por item:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	2	SEMEN BOVINO DA RAÇA JERSEY sexado com as seguintes características mínimas. Touro provoso PTA leite, maior ou igual a 1.400 lbs. Vida produtiva maior ou igual a 1,0. Índice de prenhez das filhas maior ou igual a 0,5 PTA Proteína igual ou superior a 50(em libras) PTA Gordura igual ou superior a 30(em libras).			DOSES	68,00	127,50	8.670,00
TOTAL								8.670,00

IVAIR LUIZ BENATTI & CIA LTDA

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	SEMEN BOVINO DA RAÇA HOLANDESA COR PRETO E BRANCO, sexado com as seguintes características mínimas. Touro provado com lactação das filhas fechada, média de 30.000 lbs de leite.Vida produtiva maior ou igual a 3,0 PTA leite maior ou igual a 2.200 lbs. Composto de úbere, maior ou igual a 0.60.Facilidade de parto menor de 2.0 A BASE DA PROVA DEVE SER CONSULTA ABERTA NO DAIRY OU EQUIVALENTE INTERBULL E NÃO INFERIOR A DEZEMBRO DE 2021.			DOSES	68,00	127,85	8.693,80
TOTAL								8.693,80

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 29/04/2022.
RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2022

OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 à 06 novembro 2022.
Em cumprimento ao disposto no art. 109, parágrafo 1 da Lei Federal nº 8.666/93, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe apresentando o vencedor pelo critério menor preço por item:

Fornecedor	Lote	Item	Produto/Serviço	Marc	Quantidade	Preço
				a		
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	1	LICENÇA ECAD CARNAVAL 2020		1,00	14.563,02
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	2	LICENÇA ECAD E SHOWS DA 10ª EXPOSANTO QUE ACONTECERÁ ENTRE OS DIAS 03 À 06 NOVEMBRO 2022.		1,00	39.247,90
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	3	LICENÇA ECAD SHOW DIA DO TRABALHADOR QUE ACONTECERÁ DIA 29/04/2022		1,00	3.185,70
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	1	4	LICENÇA ECAD VII FESTIVAL MUNICIPAL DE INTERPRETAÇÃO DE MUSICA POPULAR E SERTANEJO QUE ACONTECERÁ NOS DIAS 13, 14 E 15 DE MAIO		1,00	3.344,99

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste, em 28/04/2022.
RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

Paraná promove neste sábado o dia D de vacinação contra o Sarampo e Influenza

No Paraná, 1.347 Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outros pontos estratégicos para a vacinação abrirão suas portas para atender a população.

A Secretaria estadual da Saúde promove neste sábado (30), em parceria com o Ministério da Saúde e as secretarias municipais, o Dia D de mobilização da Campanha Nacional de Vacinação contra sarampo e influenza. No Paraná, 1.347 Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outros pontos estratégicos para a vacinação abrirão suas portas para atender a população.

Estratégia de intensificação das ações de rotina, o dia de mobilização é importante para ampliar a proteção da população preconizada com a vacina da gripe e para ampliar a proteção das crianças contra o sarampo. Nesse dia, as crianças, na faixa etária preconizada, podem receber a vacina da Influenza e do sarampo simultaneamente. “O Dia D facilita o acesso à vacina para as pessoas que não conseguem comparecer às unidades de saúde durante a semana”, explica o secretário estadual da Saúde César Neves. “A fácil transmissão dessas doenças é preocupante, por isso é fundamental garantir o maior número de pessoas vacinadas para que o bloqueio da circulação dos vírus seja de fato efetivo”.

A Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo e a Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza tiveram início no dia 04 de abril e ocorrem de forma simultânea, pela primeira vez. O Paraná já recebeu 660 mil doses da vacina contra o sarampo e mais de 2 milhões de imunizantes para a gripe.

SARAMPO

A imunização contra o sarampo iniciou de forma seletiva, com os trabalhadores da saúde. A partir do Dia D, neste sábado, e até o dia 3 de junho contemplará de forma indiscriminada crianças de seis meses a menores de cinco anos (4 anos, 11 meses e 29 dias). No Estado, 692.651 crianças devem receber a dose contra a doença, a meta é atingir 95% de cobertura vacinal para este grupo. Os trabalhadores da saúde devem ser vacinados se não receberam ou não tem como comprovar o recebimento de 2 doses da vacina. Até o momento 11.084 doses foram aplicadas.

O sarampo é uma doença infecciosa, aguda, transmissível e extremamente contagiosa, podendo evoluir com complicações e óbito, particularmente, em crianças desnutridas e menores de um ano de idade. A estratégia de vacinação com a vacina tríplice viral foi incorporada no Programa Nacional de Imunizações (PNI) em 1992, com o propósito de controlar surtos, reduzir internações, complicações e óbitos.

O Paraná estava há mais de vinte anos sem casos de sarampo no território, mas em 2019, houve um surto da doença, que durou até setembro de 2020. Não ocorreram óbitos e as faixas etárias mais atingidas foram de 20 a 29, com 1.035 casos confirmados, seguidas da faixa de 10 a 19 anos, com 457 casos e 30 39 anos, com 293 casos confirmados.

A Secretaria da Saúde monitora constantemente o sarampo no Paraná. Desde o fim do surto, mais nenhum caso foi registrado, garantido assim ao Estado área livre da doença. Porém, a queda nas coberturas vacinais, devido à pandemia da Covid-19, a liberação de viagens dentro do país e no exterior e maior contato entre a população, podem propiciar a transmissão do vírus do sarampo.

Pessoas com viagens nacionais ou internacionais programadas devem estar devidamente imunizadas contra a doença. Aqueles que poderão conviver com imigrantes, visitantes estrangeiros ou refugiados devem ter o mesmo cuidado. A orientação da Secretaria é devido aos vários surtos existentes em alguns estados do Brasil e em diversos países.

A cada ano, cerca de 142.000 pessoas morrem de sarampo. O Brasil em 2018 registrou 9.342 casos da doença e no ano de 2019, após um ano de franca circulação do vírus, o País perdeu a certificação de “país livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos. Em 2020 foram 8.448 casos.

GRIPE

Para a vacinação da Influenza, além dos idosos acima de 60 anos e os trabalhadores da saúde, a partir do dia 2 de maio a vacinação será ampliada para os seguintes grupos: crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade (4 anos, 11 meses e 29 dias), gestantes e puérperas, povos indígenas, professores, pessoas com comorbidades, pessoas com deficiência permanente, forças de segurança e salvamento e forças armadas, caminhoneiros e trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros urbano e de longo curso, trabalhadores portuários, funcionários do sistema prisional, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos de idade sob medidas socioeducativas e população privada de liberdade.

O público estimado para a dose da Influenza é de 4,3 milhões de pessoas, com meta de 90% de cobertura vacinal. Foram aplicadas, até agora, 633.896 doses. “O nosso esforço para aumentar o índice de pessoas vacinadas é diário, as 22 Regionais de Saúde estão preparadas para dar todo o suporte necessário aos municípios, para que possam articular suas estratégias e alcançar o maior número de pessoas. Precisamos aumentar a cobertura vacinal no Estado do Paraná, este é o desafio”, enfatiza o secretário César Neves.

A Influenza é uma infecção respiratória aguda e os sintomas mais comuns são: aparecimento súbito de calafrios, mal-estar, coriza, tosse seca e dores de cabeça, de garganta e no corpo. Em 2021, de modo geral, todos os estados apresentaram uma baixa adesão dos grupos alvos à campanha, situação provavelmente relacionada com a aplicação simultânea da vacina contra a Covid-19.

A média de cobertura nacional ficou em 72,8%. O Paraná aplicou 4.924.438 doses de vacina na campanha anterior e a cobertura no público prioritário do Estado fechou o ano em 68,7%. Em 2022, o Paraná declarou epidemia de H3N2, no dia 12 de janeiro, após aumento de casos confirmados da variante. Essa condição teve fim no dia 30 de março, com a queda dos casos.

As medidas de prevenção, além da vacina, são a frequente higienização das mãos; cobrir nariz e boca com a dobra do braço quando espirrar ou tossir; não compartilhar objetos de uso pessoal; e manter os ambientes ventilados.


[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Ano*	2022
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	19
Modalidade*	Processo Inexigibilidade
Número edital/processo*	390
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que
Dotação Orçamentária*	0401104122040320090000000000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	60.341,61
Data Publicação Termo ratificação	27/04/2022
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Data Cancelamento	

Editar

Excluir

CONTRATO - 8.1 - CONTRATO

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0104/2022

Processo inexigibilidade nº 019/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

CONTRATADA: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

CNPJ Nº 00.474.973/0001-62

Representante: AUGUSTO FERNANDO DE FREITAS

CPF nº 589.025.381-68

OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022.

VALOR TOTAL: R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos).

VIGÊNCIA: 26/04/2023

Santo Antonio do Sudoeste, em 27/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

Pela Contratada:
ROZELI DE FATIMA DOS SANTOS JUNKES
 Representante Legal

Publicado por:
 Elionete Castiglioni
Código Identificador:553BA389

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 86/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 86/2022
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 CONTRATADA: AMÉLIA CRISTINA SKIBA - ME
 CNPJ Nº 15.068.549/0001-95
 Representante: AMÉLIA CRISTINA SKIBA
 CPF nº 051.011.739-24
 OBJETO: Contratação de profissional capacitado a ministrar aulas de Balé a crianças e adolescentes do Município..
 VALOR TOTAL: R\$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais)
 VIGÊNCIA: 05/04/2023

Santo Antonio do Sudoeste, em 06/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Elionete Castiglioni
Código Identificador:9CA5396A

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0104/2022

Processo inexigibilidade nº 019/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 CONTRATADA: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
 CNPJ Nº 00.474.973/0001-62
 Representante: AUGUSTO FERNANDO DE FREITAS
 CPF nº 589.025.381-68
 OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 á 06 novembro 2022.
 VALOR TOTAL: R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos).
 VIGÊNCIA: 26/04/2023

Santo Antonio do Sudoeste, em 27/04/2022

RICARDO ANTONIO ORTINA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Elionete Castiglioni
Código Identificador:B1AFF78B

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0106/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0106/2022
 Tomada de preços nº 02/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 CONTRATADA: ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER - EPP
 CNPJ Nº 07.426.663/0001-11

Representante: ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER
 CPF nº 007.245.049-58
 OBJETO: Contratação de serviços para execução do CONVÊNIO N.º 0290/2021, cujo objeto é a construção de nova sede para Delegacia de Polícia Civil, no município de Santo Antonio do Sudoeste – PR.
 VALOR TOTAL: R\$ 2.058.463,25 (Dois Milhões, Cinquenta e Oito Mil, Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos)
 PRAZO EXECUÇÃO DA OBRA: 240 Dias
 VIGÊNCIA DO CONTRATO: 27/04/2023

Santo Antonio do Sudoeste, em 28/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA -
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Elionete Castiglioni
Código Identificador:1D35D907

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0107/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0107/2022
 Processo dispensa nº 028/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 CONTRATADA: SELECT SERVICIO AMBIENTAL LTDA
 CNPJ Nº 06.986.647/0001-10
 Representante: LUCINEI SOETHE
 CPF nº 022.924.479-32
 OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização coleta de resíduos sólidos classe II oriundos do município e transporte até Aterro Sanitário Licenciado.
 VALOR TOTAL: R\$ 81.000,00 (Oitenta e Um Mil Reais)
 VIGÊNCIA: 24/10/2022

Santo Antonio do Sudoeste, em 28/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA -
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Elionete Castiglioni
Código Identificador:A830DF9F

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0109/2022

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0109/2022
 Processo dispensa nº 029/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 CONTRATADA: REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
 CNPJ Nº 27.074.498/0001-93
 Representante: RUDIMAR LINCK
 CPF nº 653.338.100-87
 OBJETO: Contratação do serviço de Manutenção corretiva das Câmaras de Conservação de Imunobiológicos da Secretaria Municipal de Saúde.
 VALOR TOTAL: R\$ 7.730,00 (Sete Mil, Setecentos e Trinta Reais)
 VIGÊNCIA: 28/04/2023

Santo Antonio do Sudoeste, em 29/04/2022.

RICARDO ANTONIO ORTINA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Elionete Castiglioni
Código Identificador:EAAA1FA8

2B 30 de Abril de 2022

Atos Oficiais - Edição 2003

Tribuna Regional
Paraná - Santa Catarina

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022 - Processo nº 234/2022
 OBJETO: Contratação de profissional capacitado a ministrar aulas de Balé a crianças e adolescentes do Município.
 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por item
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº. 2.317/2006 de 26 de maio de 2006, aplicando-se no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Federal nº 147/2014 e legislação complementar.
 EMPRESA VENCEDORA - preço por ITEM

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Hora Aula - Balé Contratação de profissional capacitado a ministrar aulas de Balé a crianças e adolescentes do Município.	AMÉLIA SKIBA		HORAS	450,00	80,00	36.000,00
TOTAL								36.000,00

Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste - PR, em 06/04/2022.
 RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 - Processo nº 205/2022
 Objeto: Contratação de serviços para execução do CONVÊNIO N.º 290/2021, cujo objeto é a construção de nova sede para Delegacia de Polícia Civil, no município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.
 CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Menor Preço, Por lote
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lote	Nome do produto/serviço	Preço máximo total
1	Contratação de serviços para execução do CONVÊNIO N.º 0290/2021, cujo objeto é a construção de nova sede para Delegacia de Polícia Civil, no município de Santo Antonio do Sudoeste - PR.	R\$ 2.058.463,25 (Dois milhões cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos)

Para que surta seus efeitos legais, o prazo de execução fica de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos. Adjudico e Homologo a presente licitação, Santo Antonio do Sudoeste - PR, em 28/04/2022.
 RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2021
Pregão nº 30/2021

OBJETO: A presente solicitação tem por objeto a futura e eventual contratação de empresas prestadoras de serviços para ministrar aulas/oficinas de Corte e Costura, Artesanato, de Educação Física, informática, dança tradicionalista e contemporânea, corte e costura industrial, panificação e culinária, em atendimento aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social às crianças, jovens e idosos atendidos pelo município.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;
 CONTRATADA: ALEX PAZ CORREA;
 VIGÊNCIA: 18/05/2023 - VALOR RENOVADO: R\$ 17.608,00
 DATA DA ASSINATURA: 28/04/2022

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal
 e pela contratada: ALEX PAZ CORREA - Representante Legal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 139/2021
 Processo inexigibilidade nº 17/2021

OBJETO: Contratação de Profissionais Nutricionista e Psicólogo para suprir as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Educação do Município, conforme quantidades, especificações, exigências e condições estabelecidas no Chamamento Público 005/2021.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;
 CONTRATADA: DANIELA ANELLI SOPELSA;
 VIGÊNCIA: 18/05/2023 - VALOR RENOVADO: R\$ 27.876,84
 DATA DA ASSINATURA: 28/04/2022

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal
 e pela contratada: DANIELA ANELLI SOPELSA - Representante Legal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO ADITIVO Nº 3 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 340/2020
 Pregão Nº 30/2020

OBJETO: Contratação de serviços de transporte escolar gratuito, para atendimento de alunos matriculados na rede pública de ensino, nos períodos matutino e vespertino no município.

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR;
 CONTRATADA: ROZELI DE FATIMA DOS SANTOS JUNKES;
 VALOR REAJUSTE: 159.384,90 - DATA DA ASSINATURA: 28/04/2022

Pela contratante: RICARDO ANTONIO ORTINA - Prefeito Municipal
 e pela contratada: ROZELI DE FATIMA DOS SANTOS JUNKES - Representante Legal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0104/2022
 Processo inexigibilidade nº 019/2022

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR
 CONTRATADA: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
 CNPJ Nº 00.474.973/0001-62

Representante: AUGUSTO FERNANDO DE FREITAS - CPF nº 589.025.381-68

OBJETO: Pagamento de direitos autorais das Apresentações Artísticas referente ao Carnaval 2020, Show dia do Trabalhador que acontecerá dia 29/04/2022, VII Festival Municipal de Interpretação de Música Popular e Sertanejo que acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de maio e Shows da 10ª Exposanto que acontecerá entre os dias 03 à 06 novembro 2022.

VALOR TOTAL: R\$ 60.341,61 (Sessenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Sessenta e Um Centavos). VIGÊNCIA: 26/04/2023

Santo Antonio do Sudoeste, em 27/04/2022. RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL

Tribuna Regional
Paraná - Santa Catarina

PRESENTE NOS
MELHORES EVENTOS
DA REGIÃO !

(49) 3644-4181

06 A 11 DE MAIO DE 2022

CELEBRAÇÕES ALUSIVAS



PRANCHITA

LUCAS GABRIEL
VINÍCIUSGrupo
MinuanoGrupo
Balanço do Sul06 MAIO
SEXTAAbertura do Rodeio
com queima de fogos
Após Show com
Lucas Gabriel e Vinícius07 MAIO
SÁBADOContinuação do Rodeio
Após Show com
Grupo Minuano08 MAIO
DOMINGOFinal do Rodeio
Após Show com
Grupo Balanço do SulV MOSTRA DE
MEI'S
SHOWS
ENTRADA
FRANCA07 MAIO
SÁBADO11 MAIO
QUARTA

CONVITE

A administração Municipal, vem por meio deste convidar Vossa Senhoria, familiares e demais pessoas de suas relações para participar das festividades alusivas ao 40º aniversário do município de Pranchita.

O município comemora seus 40 anos como sendo um dos grandes destaques do Paraná, com agricultura pujante, comércio forte e indústria em constante crescimento.

A abertura Oficial do evento acontecerá na sexta-feira, 06 de maio, às 19:30h no Parque Municipal Fundo de Vale e no domingo, dia 08 encerramento do Rodeio. Na quarta-feira 11, data em que o município de Pranchita comemora seus 40 anos, com o término das festividades, Show no Calçadão Municipal.

PROGRAMAÇÃO

06 DE MAIO / SEXTA-FEIRA:

19h30 - Abertura da V Mostra de MEI'S;
 21h - Abertura do Rodeio com queimas de fogos;
 23h - Show com Lucas Gabriel e Vinícius.

07 DE MAIO / SÁBADO:

14h - Encontro dos Idosos
 20h30 - Jantar em comemoração alusiva aos 40 anos do Município de Pranchita - Festa da Polenta, no Centro Pastoral Padre José Bosmans;
 21h - 2ª Noite do Rodeio;
 23h - Show com Grupo Minuano.

08 DE MAIO / DOMINGO:

17h - Amostra dos MEI'S;
 19h - Final do Rodeio;
 21h - Show com Balanço do Sul.

11 DE MAIO / QUARTA-FEIRA:

8h30 - Santa Missa na Igreja Matriz em comemoração aos 40 anos do Município de Pranchita;
 10h - Sessão solene Câmara de Vereadores, Homenagem aos Trabalhadores da Saúde pelo enfrentamento ao COVID 19;
 A tarde, evento esportivo no Meu Campinho campo sintético no Bairro Cohapar;
 18h - Final do Campeonato Municipal de Sintético no Bairro Cohapar;
 20h30 - No Calçadão Municipal - Entrega de premiação do campeonato e show com ROGÉRIO MAGRÃO E BANDA.

